Lei Numero 12 de 21 de Agosto de 1964.

Institue novo codigo Tributario e Fiscal do Municipio de Manacapuru e dá outras providencias etc...

O cidadão Raimundo de Oliveira e Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, - Usando das atribuições que lhe são Conferidas por - Lei "Faz Saber a todos os habitantes deste Municipio que a Camara Municipal de Manacapuru em Sua ultima reunião ordinaria Decretou, e eu sanciono a seguinte:

- Lei -

Parte Geral das Normas gerais de Tributação, Arrecadação.

Titulo Primeiro

Das Disposições Preliminares.

Capitulo Unico.

Art. 1º - A "Incidencia," Lançamento, Arrecadação e demais relações entre os contribuintes e o fisco Municipal" regula-se pelas normas estabelecidas neste Codigo, e nos casos omissos, pelos principios gerais de direito.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributario do Municipio de Manacapuru:

a - Impostos:

I - Impostos Territorial

II - Impostos Predial

III - Impostos sobre Transmissão de propriedade imobiliaria "Inter-vivos" e Sua incorporação ao Capital das

Sociedades.
IV Imposto de Licença.
V Imposto de Industria e Profissão.
VI Imposto Sobre diversão publica.
VII Imposto do Sêlo.
a Taxas:
I Taxa de conservação de calçamentos.
II Taxa de Assistencia Social.
III Taxa de previdencia.
IV Taxa de Saneamento.
V Taxa de Limpeza publica.
VI Taxa de iluminação.
VII Taxa de expediente e Emolumentos
VIII Taxa Educacional.
IX Taxa de Averbação
X Taxa de Sobre Generos expostos Vendas no mercados e nas feiras.
XI Taxa de Serviços no Matadouro.
XII Taxa de Cemiterios.
XIII Taxa de Locação e compartimentos e Bancas no mercado publico.
XIV Taxa de aferição de pesos e medidas.

Titulo 3º

Dos orgão de Administração e dos Contribuintes

Capitulo 1º de Administração fiscal

Art. 3º Todas as funções referente ao Lançamento, Arrecadação de Tributos, Assim com aplicação de Sanções por infrações deste Codigo "e outras" Leis fiscais Serão exercida pela prefeitura Municipal.

Art. 4º Os Autoridades fiscais São as que Lhe Jurisdição e competencia definidas em Lei.

Capitulo 2º dos Contribuintes.

Art. 5º Contribuinte ao sujeito passivo da obrigação tributaria, e a pessoa natural ou juridica que seja obrigada ao pagamento de tributo, ou de penalidade pecuniaria ao Municipio.

Art. 6º As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos são inoponiveis à Tesouraria da prefeitura.

Art. 7º A capacidade juridica para ser sujeito passivo de obrigações tributaria decorre, Salvo disposição em contrario, do fato de encontrar-se a pessoa nas condições previstas neste codigo como determinado lugar a referida obrigação.

Art. 8º São inoponiveis à fazenda Municipal, no que se refere a capacidade para ser sujeito passivo de obrigações atribuidas.

1º As causas que de acôrdo com o direito privado, excluam ou limitem a capacidade juridica das pessoas naturais.

II A irregularidade formal da constituição da pessoa juridica de direito privado, bastando que configurem uma unidade economica ou profissional.

Titulo 3º

Das Obrigações Tributarias e Acessórias

Capitulo Unico.

Art. 9º Os contribuintes e demais responsaveis, são obrigados a cumprir as determinações que este codigo ou leis especiais estabelecem, com o fim de facilitar o lançamento, a arrecadação ou fiscalização do tributo.

Paragrafo unico Sem prejuizo do que estabelece de maneira especial, os contribuintes e responsaveis são obrigados

I Apresentar declarações sobre fatos exigidos pela

Fisco Municipal no forma do prazo previsto neste Código.

II Comunicar a fazenda municipal, no prazo estabelecido, qualquer fato que lhe altere a situação, podendo dar origem, a novos fatos geradores, modificar ou extinguir fatos geradores existentes.

III Conservar e apresentar por solicitação do fisco todos os documentos que de algum modo se refira a operação ou situação que constituam os fatos geradores e valham como comprovantes da veracidade dos dados consignados em guias, declarações ou quais quer outros documentos fiscais.

IIII Apresentar sempre que solicitado, pela autoridade competente, informações e esclarecimentos compreitos as alterações que a juizo do fisco possam constituir fatos geradores dos tributos devidos a fazenda municipal.

Titulo IV Do credito Tributario.

Capitulo 1º

Art. 10 O credito Tributario decorre da obrigação tributaria respectiva.

Art. 11 O credito tributario regularmente constituido, Somente se modifica, extingue, ou exclue nas hipoteses previstas neste codigo, fora dai quais não podem ser dispensadas a sua ~~extinção~~ ou as respectivas garantias, Sob pena de responsabilidade funcional.

Capitulo II Do Lançamento.

Art. 12 Lançamento é procedimento privativo da autoridade fiscal do municipio, destinado a constituir credito tributario pela a Verificação da ocorrencia da obrigação tributaria correspondente, determinação da materia tributavel, cálculo do montante devido

identificação do contribuinte e sendo caso aplicação de penalidade cabível.

§ único — O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por publicação em jornal ou por comunicados aos respectivos contribuintes, por publicação em jornal ou por notificação direta.

Art. 13:- O exercício do lançamento é vinculado e obrigatoriamente sob pena de responsabilidade funcional.

§ único. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o tributo que estiver sujeito, logo será exigido e nem a multa, juro de mora e correção deixará de ser o caso resalvado a hipótese comparecer pessoalmente a repartição até do vencimento do tributo.

Art. 14. O lançamento regularmente procedido é definitivo e não alterável para cada exercício, salvo reclamação do contribuinte no prazo legal, ou caso de revisão ou lançamento de ofício previsto no art. 17.

Capítulo III das modalidades de lançamento.

Art. 15:- O lançamento será efetuado:

I De ofício nos casos previsto no artigo 17.

II Com base nos dados constante do cadastro fiscal ou declaração do contribuinte ou de terceiro quando um ou outro, na forma do disposto neste código, prestar ao agente fiscal informações sobre matéria de fato indispensável a sua efetivação.

Art. 16. São autoridades competente para proceder lançamento de ofício:

I Agente fiscal

II Qualquer funcionário designado para o serviço de verificação de tributos.

Art. 17 O lançamento será efetuado de ofício nos seguintes casos.

I quando a declaração não for prestada por quem de direito, na época e na forma prevista.

II quando o contribuinte ou terceiro legalmente obrigado, embora tenha prestado a declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender no prazo e forma legal, pedido de esclarecimento formulado pelas autoridades, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

III quando seja apurado que as declarações fiscais da é falsa, errônea ou omissa quando qualquer elemento definido neste código como sendo de declarações obrigatórias.

IV Quando seja averiguado que o contribuinte ou terceiro em seu benefício, agiu com dólo, fraude ou simulação.

V Quando deva ser apreciado fato não conhecido e não apreciado por ocasião do lançamento anterior.

VI Quando o lançamento anterior seja verificado por erro na apreciação dos fatos.

VII Em todos os casos em que deva ser efetuado fora dos prazos previstos.

Titulo V

Da Suspensão do credito Tributario

Capitulo 1º Da causas de Suspensão do credito tributario:

art 18. Suspendem a exigibilidade do credito tributario.

I Moratório.

II Consignação em pagamento.

III As reclamações e recursos na órbita administrativa.

IV Concessão de medida liminar em mandado de se-

garanças.

5 Ação anulatória.

Capitulo II da Moratória.

art. 19 A moratória só será concedida por meio de lei de iniciativa do executivo (municipal), que lhe mencionará (deverá) fundamentar o motivo e o prazo da medida.

Art. 20 A lei que conceder a moratória em caráter geral ou autorizar em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos.

I os tributos a que aplique.

II as condições para concessões em casos individuais.

III o prazo de duração de favor.

IIII Sendo caso, o número de prestações de seus vencimentos, dentro do prazo que se refere o número anterior, podendo atribuir a fixação de um e de outros a autoridade administrativa para cada caso.

IIIII as garantias que devam ser prometidas pelo contribuinte ou responsável, nas hipóteses de concessão individual, se for o caso.

6 § 2º A moratória não exclui:

1º as penalidades pecuniárias.

2º as vantagens de remuneração atribuídas a funcionários pelo serviço de arrecadação.

3 nos casos de dólo fraude, simulação, ocultação por parte do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

Titulo VI

Da extinção do crédito Tributário:

Capitulo I das normas de extinção.

Art. 22 Extingue-se o crédito tributário.

1º o pagamento.

2 a conversão de depósito em renda

3 A prescrição e a decadencia.

4 A decisão judicial passada em julgado.

5 A extinção, total ou parcial do credito Tributario não, impedem a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nem a efetivação de lançamento de ofício, nas hipóteses previstas no art. 17.

Capitulo II

Do pagamento.

art 23 O pagamento integral ou parcial do credito Tributario far-se-a à boca do cofre, nas repartições arrecadadoras ou perante as Autoridades fiscais designadas no caso.

art. 24 O pagamento total ou parcial de um credito não implica em presunção de pagamento.

1º De suas prestações anteriores relativas ao mesmo exercicio.

2 De outros creditos referentes ao mesmo tributo relativo a exercicios anteriores.

3. De credito referente aos mesmos tributos do mesmo exercicio ou de exercicios anteriores.

art 25 O pagamento dos tributos quando assim determinar este codigo será fracionado em parcelas iguais Sucessivas ou epocas estabelecidas.

Art 26 O pagamento do credito Tributario integral ou de qualquer parcela, conforme o caso, não efetuado no vencimento será feito nos 30 (trinta) dias Subsequentes com a multa de mora de 10 por cento sobre o total do Tributo devido. Após o decurso desse prazo, será feito na procuradoria fiscal, acrescido da mora e da comissão prevista no Art.

§ unico O pagamento efetuado a partir do exercicio seguinte aquele em que se der o Vencimento do credito

tributário respectivo e será acrescido do juro de mora de 1% por cento ao mês.

Art. 27 Até (30) trinta dias após o vencimento do tributo pago de uma só vez, ou qualquer parcela, em caso de pagamento fracionado, será encaminhado a procuradoria fiscal pelo Setor competente relação completa desses créditos, a fim de serem registrados como dívida e notificados os contribuintes a satisfazerem o pagamento no prazo de três dias sob pena de cobrança executiva.

§ 1º Decorrido o prazo da notificação, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento, será a dívida cobrada em executivo fiscal no prazo máximo de 10 dias.

§ 2º A inobservância dos prazos fixados neste artigo importa em responsabilidade do funcionário faltoso ou negligente.

Art. 28 Fica ainda a cobrança amigável de tributos vencidos sem aviso de ajuizada a dívida, o contribuinte comparecer voluntariamente para satisfazê-la.

Capítulo III

Das Modalidades de pagamento

Art. 29 O pagamento dos tributos diretos ao município será feito em moeda corrente.

Art. 30 O contribuinte tem o direito independentemente de prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente, seja qual for a modalidade de pagamento.

§ 1º Os pedidos de restituições interpostos dentro dos prazos estabelecidos no artigo 33, deverão ser instruídos com o respectivo comprovante.

§ 2º A falta de comprovante poderá ser suprida por certidão expedida pela repartição encarregada

recebido ou registrado o pagamento.

Art. 31 - Somente haverá restituição além dos casos previstos no artigo nas seguintes hipóteses:

1. pagamento em duplicata.
2. erro.
3. erro de atribuição de lançamento.
4. ~~erro~~ aritmético no cálculo do tributo.
5. Aplicação excessiva do tributo.
6. Em virtude de Sentença.

Art. 32 Restituição total ou parcial do tributo dará lugar a restituição na mesma proporção dos juros de mora "e da multa."

Art. 33. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso dos seguintes prazos:

1. Em seis meses na hipótese prevista nos números I; II; III, IV, e V do artigo 31. - Contado da data da extinção do crédito.
2. Em três anos na hipótese prevista no número VI do artigo 31. Contado da data em que transitar em julgado a Sentença.

Art 34 A restituição das multas por infração regularmente pagas, far-se-á de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo.

Capítulo V. das demais Modalidades de extinção: Secção 1ª

Art. 35 O depósito feito para garantia de recurso interposto, sempre no valor integral do tributo, incluindo a multa, comissão juros de mora se for o caso, extinguirá o crédito Tributário quando convertido em renda.

§ único A conversão será determinada no despacho denegatório do recurso ou homologatório da desistência expressa do recorrente.

Seção Segunda

Da prescrição da Decadência

Art. 36 O direito de proceder lançamento de Tributos assim como Sua revisão e Suplementação, extingue-se no prazo de (5) cinco anos contados a portir do primeiro dia do exercício financeiro Seguinte, aquele em que se tornarem devidos, pela concorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 37 A prescrição não começa a correr enquanto a ~~ocorrência~~ ocorrência do fato gerador do Tributo não chegue inequivocamente ao conhecimento da Autoridade Competente, por qualquer das razões Seguintes.

1º Dólo, fraude, Simulação ou ocultação por parte do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

2º Omissão do cumprimento de obrigação tributária acessória, ainda que Sem dólo ou fraude, pelo o contribuinte ou de terceiro em Seu benefício.

Art. 38 - O prazo de (5) cinco anos, estabelecido no artigo 36 interrompe-se por qualquer altéração ou exigência administrativa necessária ao lançamento, revisão ou Suplementação desde que comunicado ao contribuinte, recomeçando a correr findo o prazo digo findo os anos em que esse procedimento tiver lugar.

Art. 39 O direito de cobrar dívidas de impostos prescreve em (5) cinco anos a contar do primeiro dia do exercício Seguinte aquele, em que se tornarem divididos.

Art. 40 Interrompe-se a prescrição.

1º por qualquer intimação ou notificação feita ao Contribuinte para pagar a dívida.

2º pela a concessão de prazos especiais, em virtude de lei, para fim.

3º pela a citação do responsável em executivo fiscal

4º pela apresentação, em juizo do inventario ou em concurso, de credores da certidão da divida.

Art. 41 - Cessa igualmente, em (5) cinco anos o poder de plaicar multa por infração deste codigo.

Capitulo VI das provas de quitação.

Art. 42 São provas de quitação do credito tributario:

1 Talão Recibo, ou recibo passado em guia recolhida - digo guia de recolhimento.

2. Certidão negativa.

3 Certidão de decisão do contencioso municipal de contribuinte.

4 Certidão de decisão judiciaria.

Secção primaria dos talões recibos e dos recibos passados em guia de recolhimento.

Art. 43 O Talão Recibo, feito de acordo com o modelo elaborado pelo Contencioso Municipal será entregue ao Contribuinte no ato do pagamento do tributo.

Art. 44 No caso em que a arrecadação do tributo se fizer por meio de guia de recolhimento, o recibo passado será obrigatoriamente assinado pelo Tesoureiro ou pelo funcionario que tiver legalmente a funcão de Tesoureiro.

Secção Segunda das Certidões Negativas

Art. 45 A Certidão negativa expedida pela repartição e referendada pelo Contencioso a vista de requerimento do Contribuinte ou interessado, tem efeito liberatorio quanto a todos os creditos relativos ao tributo, ao contribuinte a que se refira ao periodo anterior a data do requerimento.

Art. 46 A certidão negativa expedida em erro contra a fazenda municipal ainda sem dolo ~~pessoal~~ ou simulação responsabiliza o funcionario que a expe

dir, Solidariamente com o contribuinte pelo credito tributario, multa, juros de mora e comissões acrecidos.

§ unico O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal/funcional que no caso Couber.

Secção Terceira.

Das decisões do Contencioso Municipal.

Art. 47 A certidão da decisão do Tesoureiro Municipal exonerando o contribuinte de Tributo é documento habil para provar a quitação tributario.

Secção Quarta.

Da decisão Judiciaria.

Art. 48 A certidão de Sentença passada em julgado integra o sistema de prova de quitação tributario.

Titulo VII da Exclusão do credito Tributario

Capitulo primeiro

da Exclusão

Art. 49 Exclue a exigibilidade do credito tributario:

I Isenção.

II A Prisão.

§ unico O disposto neste artigo na dispensa do Cumprimento da obrigação acessória.

Capitulo II da Isenção

Art. 50 Isenção e a despensa do pagamento do Tributo por motivo de expressa determinação Legal.

Art 51 Salvo a disposição em contrario a isenção não será extensiva.

§ 1 Taxa e a contribuição de melhoria.

§ 2 Ao Tributo constituido posteriormente a sua concessão.

Art. 52 A isenção do Tributo Municipal alem dos casos expressamente previsto neste Codigo sera concedida em virtude de Lei, de caso justificativo

constara o seguinte:

1º Os tributos municipais a que se refere.

2º Se por prazo certo o indeterminado, indicando em qualquer dos casos em calculo aproximado, o montante da arrecadação dispensada em face da medida.

3º As vantagens que deverão ao municipio, em decorrência da concessão do favor.

4 Outro qualquer elemento julgado necessário para esclarecer o motivo da **isenção**.

Art 53 A isenção quando dependente de requisitos especificos, será efetivada em cada caso, em despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos a concessão do favor.

§ 1º quando a isenção referir-se a tributos lançados por ano, o despacho referido neste artigo será renovado ante de expirar esse periodo, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia de cada ano para o qual deixar o interessado de promover a renovação.

§ 2º O despacho proferido não gera direito adquirido, podendo ser revogado sempre que se apure que o interessado não preencha ou deixou de preencher as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos necessários a concessão do favor.

Art. 54. As industrias que instalarem no municipio de Mazagão para fabricação de celuloses e papel de laminados e madeira compensada, de fibra, de madeira prensada e destilação de madeira a seco de alcalis de fertilizante de racão alimenticias para animais, de beneficiamento de mi-

meio e metais de Assucar e alcool, de oleo alimenticios ou industriais, e de beneficiamento e conservação de pescado, de ceramica em geral, excluida a fabricação de tijolos, telhas e utencilios domesticos, de borracha e plasticos, tintas e vernizes e de fiação e tecelagens de fibra naturais, gozarão desde a data de Sua constituição durante Sua fase de instalação, bem como nos primeiros cinco de Suas operações industriais, isenção total de todos os impostos e taxas, desde utilize o processo predominantemente materia prima regional e que Seu capital não Seja inferior a cem milhões de cruzeiros (100.000.000,00).

Capitulo III Da Anistia:

Art 55- A anistia abrangerá exclusivamente as infrações cometidas anteriormente no termo inicial da vigência da lei que a conceder não aplicando:

1º Aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que ainda Sem essa qualificação Sejam praticados com dólo, fraude, ou Simulação do contribuinte e de Terceiro a Seu beneficio.

2º As infrações ainda não descobertas à data da vigência lei que à conceder, em Virtude de dolo, fraude, Simulação ou inobservancia das prescrições Legais ou regulamentares por parte do contribuinte ou de Terceiro em Seu beneficio.

3º As infrações resultante de conluios entre duas ou mais pessoas naturais ou juridicas.

Art 56 A anistia Será concedida em lei, mediante mensagem do Prefeito, onde justificará o interesse econômico ou Social da medida apresentando cálculo estatistico circunstanciado do valor que o mesmo apresentará.

Art. 57 Parágrafo único - Poderá ser concedida em caráter geral ou impetadamente:

1º As isenções deste codigo, relativamente a determinado tributo.

2º As penalidades pecuniarias até determinado montante.

3 Sob: condições de pagamento de tributo em prazo fixado diretamente pela Lei que a conceder.

Titulo VIII

Das garantias do credito Tributario.

Capitulo unico:

Art 58 É defeso à prefeitura Municipal.

1º O andamento de qualquer requerimento de pessoa sujeita o pagamento de tributo a fazenda Municipal sem que esteja o requerimento quites com suas obrigações fiscais.

2º O pagamento dos cofres Municipais sem prévio exame, para prova de integral cumprimento de suas obrigações fiscais.

3º Celebrar contratos ou aceitar propostas em concorrencias publicas sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos seus tributos devidos a fazenda Municipal, alem daqueles relativos as atividades em cujo exercicio contrata ou concorra.

Art 59 § 1º Equipara-se ao contribuinte quite o que estiver discutindo administrativamente ou no espera de decisão a validade do credito Tributario.

§ 2º As proibições previstas neste Artigo, não excluem outras estabelecidas na parte especial deste codigo, ou em função da natureza ou da caracteristica do tributo a que se referem.

Titulo IX da divida ativa. Capitulo unico

Art. 59 Constitue divida ativa do municipio a proveniente de impostos, taxas, contribuições, multas, de qualquer natureza, inscritas em livros proprios na procuradoria fiscal, depois de definitivamente esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela Lei ou decisão final proferida em processo regular.

Art. 60. O termo de inscrição da divida indicará, obrigatoriamente:

1º O nome do devedor e sendo caso, o dos responsáveis, além do domicilio e residencia de um e de outros.

2º A quantia da divida, mais a multa, juros de mora e comissões a creseidos.

3º A origem e natureza do credito.

4º O numero do processo fiscal de que se originar o debito. Se o caso.

5 A data em que foi inscrito.

§ unico A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro, e folha da inscrição.

Art 61 O procurador fiscal fara mediante aprovação final da Tesouraria Municipal, organizará e manterá Serviço adequado, para inscrição e cobrança de dividas com livros proprios, fichários, e registros necessarios.

Art 62. Na cobrança administrativa ou judicial da divida a procuradoria fiscal terá 6 % (Seis por cento) e dez por cento respectivamente de comissão da divida igualmente entre o procurador e o fiscal que efetuar o lançamento, e pago pelo Contribuinte no ato da Satisfação do debito.

Art 63 A comissão de cobrança administrativa será

divida far somente nos casos em que a procuradoria fiscal notificar o contribuinte a quitar o seu debito, notificar essa que poderá ser feita através de nota publicada na imprensa local se for o caso. por edital, ou por ofício dirigido ao devedor.

Titulo X

Das penalidades.

Capitulo I

Das Espécies de penalidades.

Art 64. As infrações deste Codigo e demais leis fiscais serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente.

1º Multa.
2º Apreensão.
3º Majoração do Valor do Tributo.

Capitulo II

Da Aplicação e graduação das penalidades.

Art 65 A aplicação de penalidade de qualquer natureza e seu cumprimento não implicam dispensa do pagamento do Tributo, juros de mora comissão, se for o caso.

Art 66 Em caso de multa. com fixação de limites minimos e maximos aplicaveis a graduação. Obedecerá os seguintes criterio

I A multa será aplicado no minimo, Tratando-se de infrator - primeiro, quando à infração não - concorrem circunstancias agravantes.

II Havendo circunstancias agravante exclusive a reincidencia. a multa equivalerá a quantia Superior a media do minimo com o maximo.

III Na reincidencia. a multa será aplicado em

seu limites maximo.

IV Na reincidencia especifica, concorrendo circunstancias agravantes, a multa poderá ser elevada até o dobro do maximo.

Art. 67. Para efeitos de aplicação e graduação de penalidades, constituem circunstancias agravante:

I A reincidencia.

II A Sonegação.

III A fraude.

IV O conluio.

Art 68 Reincidencia é a nova infração cometida pelo mesmo contribuinte, dentro num cinco anos do cumprimento da penalidade relativa a infração anterior.

§ unico A reincidência é especifica quando as infrações tem a mesma capitulação legal e generica nos demais casos.

Art. 69 Sonegação é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento, por parte da fazenda Municipal:

1° Da ocorrencia de fato gerador de obrigação tributaria principal, sua natureza ou circunstancia materiais.

2° Das condições pessoais do contribuinte, suscetiveis de efetuar a obrigação Tributaria principal ou credito Tributário correspondente.

Art. 70 Fraude é ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, do fato gerador da obrigação Tributária principal ou excluir ou modificar as suas caracteristicas essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 71 Constitue ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando fraudar ou sonegar o fisco.

Art. 72. Nos casos previstos em que a apreensão de bens de impor como condição necessária a comprovação de infração ou a garantia de pagamento de tributo devido a fazenda Municipal, será lacrado o termo respectivo, arrolando-se todos os objetos apreendidos com a estimativa de seu valor e fornecendo-se a parte interessada cópia do referido arrolamento.

Art 73. Os bens apreendidos serão encaminhados ao almoxarifado ou depósito da prefeitura, até as pessoas em cujo poder-se tenha feito apreensão, dem cumprimento as exigências fiscais a que estejam legalmente sujeitas.

1º Não cumprida as exigencias referidas neste artigo, os bens apreendidos serão levados a hasta publica no prazo de 30 dias contado da apreensão.

2 Quando a apreensão recair em bens de facil deterioração serão levados a hasta publica no prazo de cinco dias, ou entregues a instituição de caridade. Se não forem reclamados neste prazo. Só feita a prova de que tenham cumpridos as exigências fiscais.

Capitulo III

Das Notificações do auto de infração e da apreensão.

Art. 74. Os funcionarios Municipais, quando verificarem qualquer falta no cumprimento das disposições deste Codigo e regulamento fiscais deverão tomar conforme o caso, uma das seguintes providencias.

1º Expedir notificação preliminar, a fim de

induzir o contribuinte faltoso, a regularizar a-
Sua Situação perante a fazenda Municipal.
2º Lavra o competente Auto de infração de dis-
posivo deste codigo.
3º Efetuar a apreensão de Mercadorias, quando
a medida se impuzer nos termos deste Codigo.
4º Dirigir representação a procuradoria fiscal
quando lhe faltar competencia para proceder nos
dos casos anteriores.

Secção Primaria

da Notificação Preliminar. Capitulo Terceiro.

Art 75 Quando no exercicio de Suas funcões Verificar qualquer
Corpo fiscal, infração deste codigo ou de-
outras o Contribuinte digo Verificar que impor-
te upasso de renda expedira contra o contribu
inte infrator notificação preliminar para no praso
improrrogavel de 5 dias Regularize Sua Situação.
1º A Notificação será feita por escrito e assinada,
destacada de Talão proprio fornecidas pela Teso-
raria Municipal, e no qual o infrator porá o ci-
ente.
2º Esgotado o praso de que trata o artigo, sem que
o infrator tenha regularizado Sua Situação pe-
rante a fazenda Municipal Lavra-se o auto de infração.
Art 76 A notificação determinara a imposição de 10% dez por
cento da quantia Sonegada.
1 unico A multa de que trata este Artigo será imposto
no ato de recebimento da quantia a se refere
notificação preliminar.
Art 77 Considera-se convencido do debito o contribuin
te que pagar o imposto mediante notificação preliminar
da qual não cabe qualquer reclamação ou recurso
Art 78. Não se podendo receber do Notificado qual-

quer despesa. Si não depois de regularmente autuado:

1º Quando se recuzar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

2º Si não tiver decorrido um ano ~~do~~ contado da última notificação preliminar o contribuinte tiver incidido em nova falta que envolva sonegação de renda.

3º Quando se fizer prova de que o contribuinte diligenciou furtar-se ao pagamento do tributo.

4º Quando for manifestado o mesmo de sonegação na prática de quaisquer infrações a este código.

5º Quando for encontrado no exercício de atividades comerciais ou industriais sem a prévia licença da prefeitura ou sem a competente inscrição no cadastro fiscal.

Art. 79$ = Secção Segunda
Do autor de infração

Ressalvadas as hipóteses de notificação preliminar prevista na secção anterior, ao verificarem a infração de quaisquer disposições II deste Código e outras leis fiscais procedentes a lavratura do competente auto de infração de acôrdo com as normas estabelecidas no Titulo XI, capido III, dêste código.

Secção Terceira
Da Representação

Art. 80$ As infrações de dispositivos dêste Código

serão apuradas por meio de apresentação quando conhecidas por funcionarios incompetentes para notificar ou autuar no local onde as tenha verificado.

1º - A representação mencionará os meios, razão dos quais se tornou conhecidas a infração, indicará os elementos de provas de que deram valer-se as autoridades fiscais e será endereçado a Tesouraria Municipal.

2º - A representação será objéto de diligencia por funcionários fiscal designado e servirá de documentos instruitivos do processo fiscal que fôr instaurado.

Titulo XI;
Do Processo Fiscal;
Capilo I
Disposições Preliminares

Art. 81- Haverá duas instâncias para decisão
1º - das questões fiscais
As reclamações contra lançamentos e os autos de infração serão julgados em primeira instâncias pela Secretaria Municipal.

2º - Os recursos contra decisões de primeira instância serão julgados, em ultimo instância pelo contencioso Municipal de Contribuintes

Art. 82 - Os contribuites que não concordarem com a lançamento feito pelas autoridades fiscais do municipio poderão reclamar por

Meio de petição/ dirigidas ao Prefeito
Municipal, no praso de (15) quinze dias
Único contados da data do lancamento.
Cabe tambem reclamações por parte de
qualquer interessado contra omissão ou
Art 830 exclusão do lançamento.
Autuado o procesco a reclamação, providenciará
o Prefeito para o rápido andamento da mesma,
cabendo-lhe ordenar as diligencias necessárias
ao bom esclarecimento do pedido.

† Capilo 11;
Do auto de infriação;

Art. 84º- O auto de infração deverá ser larrado com
a precisa clareza não conter entre linhas,
rasuras, ou emendas, relatar minuciosamente
a ocorrencia da infração mencionada o
local e dia, a hora, da sua larratura, e
bem como o nome da pessoa infratôra,
testemunhas se houver, e tudo o mais
que suceder, na ocsião e que possa
esclarecer o procesco.
1º- Se de exames posteriores a larratura do
auto, para a elecidação do procesco, ou se,
no decurso deste, se verificar por qualquer
deligencia, outra falta, larrar-se-á termo
que a corrigne, sendo este reunido ao procesco.
2º- O auto poderá ser impresso em relação ás
palarras invariá.

Devendo os claros ser preenchidos a Mão ou a Maquinas e as linhas em brancos inutilizadas por quem o lavrar.

art. 85º - Os autos e os termos, que tambem poderam ser da Tilografados devem ser submetidos a assinaturas do autuadd ou seu representante e das pessoas que a assistirem a sua lavratura.

1º - havendo resistencia moral, o auto deverá consignar a recusa do infrator ou seus representantes em asina-lo.

2º - Quando o infrator não poder ou não souber assinar, deverá constar do auto o impedimento, que sera confirmado / pos testemunhos.

Art. 86º - O auto deverá ser lavrado no próprio local ou estabelecimento em, que for verificado a infração, ainda que ali resida o infratoa.

Art. 87º - Sr pela sua naturesa ou por circunstâncias imprevista / não poder o auto ser lavrado no proprio local da infração far-se-á no mesmo, expressa referência a tais fatos /

Art. 88º - Lavrado o auto, será o mesmo encaminhado imediatamente / ao prefeito sendo facilitado todos os meios legais de / Defeza ao autuado.

Art. 89º - O prasa para apresentação de defesa será de dez (10) dias contados à partir da intimação que deverá ser feita /

1º - pelo funcionário fiscal autuante, no próprio auto, quando este for lavrado no estabelecimento ou local em que houver

sido verificado a infração:

II - Pela prefeitura Municipal Quando o auto for lavrado em / consequencia de deligência fóra do estabelecimento ou local onde fôr verificada a infração ou na ausencia do autuado ou seu representante.

unico A intimação pelo prefeito Municipal será feita.

1º Pessoalmente provada a consciência no respectivo processo / datado é assinado pelo interessado, no caso em que Compareça a repartição:

II - Por notifação escrita comprovada em recibo datado e assinado pelo destinatário e anexado ao processo.

II - Por publicação em Jornal local, se for o caso, considerando-se feita a intimação a partir da primeira intimação.

4 - Não havendo Jornais na localidade, poderá ser feita por / Editais. Afixados nos lugares de costume.

Capido 1111

Das Decisões em primeira instância

rt, - Recebida a reclamação contra lançamento ou a defesa em auto de infração nos prasos estabelecidas, o processo terá o seguinte andamento.

I - Ouvir-se-a a repartição que procedeu lançamento ou o funcionário autoante, para contrariar a reclamação ao as razões de defeza no praza de 15 dias

II - Serão determinados, se for o caso as deligencias necessárias ao esclarecimento da controversia.

III - A procuradoria fiscal é de tirar parecer sobre o assunto, devolvendo os autos ao Prefeito Municipal.

Art, 91º O processo será organizada em forma de auto fozenses com folha devidamente numeradas e rubricadas e os documentos e informações de pareceres prevos em ordem cronológicas.

Capilo 14;
Do Recurso.

Art, 92º das decisões em matéria fiscal proferida em primeira instância, (poderá) caberá recurso voluntário ao conselho Municipal de contribuinte

Art, 93º O recurso será interposto por petição, no praro de(30) trinta dias contado na intimação do despacho recorrido.
A petição dirigida ao conselho e encaminhada ao Prefeito Municipal, será anexadas aos autos, devendo o processo ser remetido ao concelho e encaminhado ao Prefeito Municipal, no praso de (5) dias, sob pena de responsabilidade do funcionário que profocar a demora.

Art 94º A petição do recurso, poderá o recorrente juntar as provas que Julgar necessárias.

Art 95º É vedado reunir, em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que verse sobre o mesmo assunto e alcance. o mesmo Contribuinte, salvo quando Proferidas em unico processo fiscal.

Art. 96º Recebido o recurso. O conselho mandará abrir vista a autoridade recorrida que dentro do praso (10) Dez dias prestará todas as informações sobre o caso.

Art. 97º Poderá ainda o conselho se Julgar convenientes, determinarqualquer deligencia ao bom esclarecimento do recurso

Art. 98º nenhum recurso voluntário será encaminhado ao

conselho sem o prévio depósito da quantia correspondente ao conselho tributo, multa, juros de mora e comissão, se for o caso, permitindo o direito do recorrente se não afetuar o depósito no praso do art. 93.

Art. 99 Quando a importância total do litigio exceder de (Cr$ 50.000,00) cinquenta mil cruzeiros será permitido para interpodição do recurso voluntário, fiança idonea requerida no praso de art. 93, cabendo ao Prefeito Municipal Julgar da idoneidade do fiador.

Único Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador dele devendo constar aquiescencia expreso no fiador e sua mulher, se for o caso, sob pena de indeferimenr rimento liminar.

Art 100 Se o fiador for julgado idôneo, poderá o cotribuinte depois de protocolada a respetiva peticão, apontar outro fiador, indicando de logo, os elementos comprovantes de sua idoneidade.

Art. 101 Não poderá ser fiador quem não estiver quites com as obrigações fiscais perante a fazenda Municipal ou quem seja sócio solidário da firma recorrente.

Art. 102 Recusados os fiadores, poderá o recorrente intimado o depósito, no praso de (48) quarenta e oito horas,

Capilo V;

Da execução das Decisões fiscais!

Art. 103 A execusão das decisões fiscais em favor da fazenda Municipal e liquidação das multas em virtudes da infração. são exclusivas competencia da procuradoria do Município.

Unico

Único- Não se exclui na competência firmada nêste as decisões finarias sobre reclamações contra o lancamento ou quando proferidas antes do vencimento do crédito tributário impugnado.

Art. 104º Tornando-se revogável a decisão por decorrido o praso para recurso, sem que êste tenha sido interposto ou se interposto lhe for negado provimento, será os autos enviados a Procuradoria fiscal e intimado o contribuinte ou o seu fiador a satisfazer no pagamento ou no praso de (10) dez dias, sendo, desde logo, inscrito a divida.

Art, 105º. Em caso de haver depósito para garantia da instância será o valor respectivo convertido em renda ao Municipio.

Art 106º A intimaação das decisões fiscais devem constar do respectivo procesro e far-se-á.

" 1 - Pelo ciente, datado e firmado pelo interessado, ou quem representa, se feita pessoalmente a intimação.

" 11 - Pela publicação da decisão em jornal local, se for o caso, juntos autos um explar do orgão da imprensa que a fazer.

Art. 107º Findo o praso estabelecido para o pagamento, será a divida cobrado por meio de executive fiscal, no praso de (20) vinte dias.

Parte Especial;
Dos Tributos;
Dos impostos;
Titulo I;
Do imposto Territoal do Rural.
Capitulo 1.
Da incidência e Do calculo do imposto.

Art. 108º O imposto territorial rural incide sobre todos os terrenos, edificados ou não situados na zona rural

será calculado de acordo com a tabela constante com o artigo 116º, ficando as terras classificadas, para esse efeito na forma seguinte.

I)- De acordo com a sua utilidade utilização.
a)- Para fins agricolas ou criatórios.
b)- Para indústrias extrativas.
(C)- Para outras fins.
II- De acordo com a sua localidade.
a)- A margem das faixas de dominios rodoviários;
b)- A margem dos rios navegaveis.
c)- A margem dos rios não navegaveis e terras confrontantes
III- De acordo com a area.
a)- Area até (30) H/ectares.
b)- Area de trinta e um (30) á cem (100) H/ectares.
C)- Area de cento e um (101) á duzentos (200) hectares
d)- Area de duzentos e um (201) á tresentos hectares:
e)- Area de trezentos e um (301) á quinhentos (500) H/ectares
f)- Area de quinhentos e um 501) á mil (1000) H/ectares.
g)- Area de mil e um (1001) á mil e quinhentos 1500) hectares
h)- Area de mil quinhente e um (1500) a dois mil (2000) hectares.
i)- Area de dois mil e um (2.001) á três mil (3000) hectares
j)- Area de três mil e um (3001) á quatro mil (4000) III hectares.

l) área de quatro mil e um (4001) á cinco mil (5.000) hectares.
m) Área de cinco mil e um (5.001) á dez mil (10.000) hectares
n) Area de acima de dez mil (10.000) hectares.
Art. 110º Entende-se por terras destinada a outros fins, /// Aquelas que não se enquadrem em qualquer dos casos/ mencionados no artigo anterior inclusive a que forem abonadas por seus proprietários ou deixadas incultas.

Capitulo 11.
Do Cadastro territorial.

Art. 111º Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o titulo de sua propriedade ou posse, dentro da zona, rural do Municipio, são obrigados á fazer registrar as terras que possuirem, no cadastro fiscal da pre= feitura.

Art. 112º O cadastro territorial especificara, seguidamente // por zonas rios, paranás, igarapes, e lagos, todas as propriedades e posses mencionadas;

I - Nome do proprietário ou posseiro ou da imprêsa // que explora qualquer industria ou lavoura no terreno.
II - A area de cada propriedade, em hequitares.
III - A produção de cada uma e as especies de produtos bem como as extenrões aproximada da área ocupada efetiva e moradia habitual.
IV - A denominação da propriedade se houver ou pela qual for reconhecida.
V Limites e confrontações, sinais naturais de identificação dos respectivos confinantes.
VI - A situação dos terrenos se centrais ou ribeirinhos, nomes das mesmas e a que distancia se encontra do perimetro urbano.

Capitulo III;

Da cobraça.

Art. 11º O imposto territorial rural será arrecadado de uma só vez até (31) trinta e um de dezembro, devendo o pagamento ser feito a boca do cobre ou perante o argente fiscal Especialmente designado.

Único Os contribuinte que efetuarem o pagamento do imposto antecipadamente faram jus ao seguinte percentual

I - Até trinta e um (31) de março (5'0%) cinquenta por cento.

II - Até trinta e um (31) de Julho (20%) vinte por cento

III - Ate trinta e um (31) de Julho (20% vinte por cento

Capitulo IV.

Das isenções

Art. 11º São insentos de imposto territorial rural:

I - Os territórias destinados a agriculturas e criação em geral, cujas posseiros, oculpantes ou proprietarias, vivam em suas terras e as cultivem desde que a área não ultrapasse a (30) hectares.

II - Os terrenos pertencentes as fundações, as cooperativas agricolas e outra propriedades, desde que se organizem em em cooperativas de todos que ali empreguem as suas atividades.

III - As terras ocupadas pos colonos localizados pe-

Titulo II.
Do imposto Territorial urbano.
Capitulo I Da incidencia.

Art. 117º O imposto Territorial tem como fato gerador a propriedade de bem imóvel não construido, situados na zonas urbana e / suburbana da cidade.

Art. 118º Compreende-se como bem imóvel não construido, para efeito de Tributo

I - Os terrenos não edificados.

II - Os terrenos com muros ou sem êle cercados, ou com tapume externo.

III - Os terrenos de prédios demolidos, derrabados, e incendiados em construção, condenados ou em ruínas.

Capitulo II.
Do Calculo do imposroe da avaliação dos terrenos.

Art. 119º O imposto Territorial será calculada sôbre o valor venal dos terrenos, de acôrdo com a seguinte tabela:

I - Para os terrenos localizadas na zona urbana 0,20% (vinte / por centavos por cento do valor total.

II - Para os terrenos localizada na zona suburbana, 10% dez centavos por cento).

Único Os proprietários de terrenos com área superior a 500.00m que fizerem nos mesmos serviços de urbanização para fins / de loteamento assim compreendidos: terraplanagem abertura de ruas, construção de bueiros, colocação de meio fio, bem como quaiquer outros melhoramentos sem que tais serviços acarretem alguns anos para o Municipio e desde de que / tenham seus planos aprovados de acôrdo com as leis e regulamento em vigor, pagando o imposto Territorial urbano com uma redução de 50%, somente em relação ao lotes n

transferidos a qualquer título.

Art. 120 O valor do terreno será apurado por meio de avaliação feito com base em plantas de valores por metro linear de frente / organizada esta de (2) dois em (2) dois anos por comissão especial designado pelo prefeito, antes de termino do exercício:

Art. 121 A plantas de valores será elaborado com os resultado da observação dos (prêmios) préços das transações imobiliários efetuada, oferta valores declarados, localização dos terrenos, melhoramentos (dos terrenos) existentes nos logradouros, e profétos.

Único A apuração de valor dos venal dos terrenos, será feita com a conformidade com o art. 120º:.

Capitulo IV. Do lançamento.

Art. 124º Todos os terrenos existesde na zona urbana e suburbana da cidade, á data da publicação deste código, bem como os que venham a surgir por desmembamentos dos mesmos, passando a / constituir novas propriedade ficam sujeitos a inscrição / no cadastro fiscal da Prefeitura.

1º Cada inscrição corresponderá a um terreno do mesmo proprietário.

2º Os terrenos comtestados para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelos mais importantes, observada está cunstancias.

3º Para efetivar a inscrição de que trata êste artigo os proprietários ou seus representantes legais são obrigados a preencher e entregar por via pessoal ao cadastro uma ficha de inscrição em modêlo fornecido pela Prefeitura.

4º - Os passos para inscrição serão:

1º - De (90) noventa dias contados da publicação dêste código, / para os terrenos ja existentes.

e 11 De (30) trinta dias contados da data da inscrição no l registro de imóvel, para os terrenos que surjam em virtude de desmembramentes dos existentes passando a constituir novos propriedades.

ado Art. 123º A ficha de inscrição trará as seguintes indicações, relativas ao terrenos, sem prejuiso de outras que forem julgados necessários.

a) julgados necessários.

ss) b) Localização.

c) Testada, perímetro, e área.

d) Confrontação.

e) titulo de aquisição devidamente averbado.

f) Caracteristicos do Terreno.

g) nome e residência do proprietario.

Capitulo IV.
Do Lançamento.

Art. 124º Os imposto Territoriais e suburbanos serão lançados até o ultimo dia util de março do ano que pertencer o lançamento.

Art. 125º O lançamento será baseado nos elementos constantes do cadastro fiscal, deverado o argente fiscal designado comparecer pessoalmento ao local, afim de verificar a exatidão do mesmo.

Art. 126º O lançamento será feito de modo que a exibilidade do tributo recaia sôbre a pessoal natural ou juridica em cujo nome estiver averbado a respectiva escritura e constada a ficha de inscrição.

1º Tratando-se de terreno pró indiviso, serão lançados em nome de todos os condominios.

2º — Havendo litigio sobre o dominio e posse de imóvel, a prefeitura poderá exigir o pagamento do imposto de cada um dos contendores, devendo oportunamente, ao que for vencido, o valor respectivos em juros.

Art, 127 No caso de terreno sonegado a inscrição, e lançamento será feito com bases nos elementos colhido pelo próprio argente / fiscal com acrécimo de (50) cinco por cento de valor de imposto.

Unico — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito / em nome de quem esteja no gozo do uso de imóvel.

Capitulo V. Da Cobrança.

Art. 128 Efetivado o lançamento do imposto, bem como dos demais taxas cobraveism juntamente com o mesmo, a tesouraria da prefeitura pelo orgão competente, providenciará a sua arrecadação aditado o sistema que melhor consulte os enterresse da fazenda Municipal.

Art, 129º A cobraça dos impostos urbano e suburbano serão feitos a boca do cofre em uma só prestação, até o último dia útil do mês de março.

Capitulo VI.
Das transferências.

Art, 130 Os que adiquiriram imóvel sujeito ao imposto territorial urbano e suburbano, por atos intervivos ou causa-mortis, são obrigados a fazer averbação da transferência, orgão que a lei determinar no praso de (30) trinta dias contados da transcrição de registro de imóvel apresentando a prova da transcrição que será restituida após satisfeita as exigências legais

1º - A verbação de uso trata êste artigo sòmente será concedida se o terreno estiver quites - com a fazenda Municipal, até a data, do pedido.

2º - Após a verbação serão feitas as necessárias anotação do cadastro fiscal da prefeitura.

Capitulo VII.
Das infrações e multas.

Art. 131º Constitui infração passíveis de multas.

I - inscrição de terrenos fóra do praso (estabelecido no) previsto.

II Pedidos de averbação ou transferência foraí de praso estabelecido no artigo 130º a taxa de averbação cobrado multa de (2%) dois por cento.

III - falcidade das declarações contidos nas fichas de inscrição objetivando sonegar imposto, multa de Cr$ 500,00 á Cr$ 1.000,00.

Titulo III.
Do imposto predial.
Capitulo I.
Da incidência.

Art. 132º O imposto predial incide sôbre todos os prédios situados na cidade de Manacapuru, na forma prevista neste Titulo.

Art. 133º São conciderados prédios para efeito de incidência todos os que possam servir de habitação uso ou recreio como sejam: casa armazens, marracões, depósito, garagens, galpões e qualquer outros, qualquer que seja o tipo de material empregado na construção, sua forma ou denominação.

Unico. Não serão considerados para lançamentos isoladamente, garagens, depósitos, barracões, galpões e armazens, quando constituirem // parte integrante do prédio principal edificado no mesmo terreno:.

Capitulo II.
Das inscricões do Cadastro fiscal.

Art. 134º Todos os prédios existentes ou que venham a ser construidos, "", inclusiveis os beneficiados com imunidades ou isencão tributária serão objeto de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura.

1º Os prasos para inscricão serão de (30) trinta dias contados / da vistória ou ocupação, quando se trata de prédia novo.

2º É de (90) noventa dias para os prédios já existentes, a contar dar publicação deste código.

Art. 135º Em caso de litigio sôbre o domínio do imóvel os litigiantes deverão mencionar essa circunstância, os nomes das pessoas que / litigian ou das que estão na posse do prédio alem. da natureza de feito o indicação do cartório e juizo por onde correr a acão.

Art. 136º- Procede-se-á á alteração na inscricão, com o preenchimento da ficha respectiva, sempre que se fizerem aquisição parcial ou de parte ideal de prédio.

Capitulo III.
Da transferência.

Art 137º Os que adquirirem prédios sujeitos ao pagamento

dos impostos atos "inter-vivos" ou causa-mortis "são obrigados a fazer" // averbação da transferência, no orgão competente no prazo / de (30) trinta dias, contado na transcricao no registro de imóvel, apresentando apraava da transferência, que será restituida após satisfeita a exigência legal.

1º A verbação que trata êste artigo somente será feita se o prédio estiver quites com a fazenda Municipal até a data do pedido.

II - Após a verbação, serão feitas as necessárias anotação no cadastro fiscal da prefeitura.

Capitulo IV.

Do Calculo Do imposto e a avaliação do prédio.

Art. 138º O imposto prédial será calculado na base de 0, 20% (vinte centavos) por cento), sôbre o valor da propriedade localizada na zona urbana e 0, 10$% (dez centavos por cento) na zona suburbana.

Art 139º O valor da propriedade será apurada por meio de avaliação feita com base na planta dos valores, organizada na forma do Art. 120º.

Capitulo V.

Do lançamento.

Art. 140º O imposto prédial será lançado no periodo de 1º de Outubro á / 15 de Dezembro do exercicio anterior a que pertençeu o lançamento.

Art 141º O lançamento será baseado nos elementos do cadastro fiscal, devendo o argente fiscal designado comparecer pessoalmente ao local a fim de verificar a exatidão do mesmo.

Art 142º Os prédios cuja construção for concluida pagarão

os imposto relativo ao trimestre que faltam para o fim do exercício.

Art. 143 Os prédios os domelidos, os encendiados, condenados ou em ruinados serão exmerados do pagamento do imposto a partir do exercício imediato ao da verificação dessas ocorrencias:.

Art. 144 O lançamento do imposto prédial será feito em nome do proprietário possuidos ou adquirido a qualquer titulo, de acôrdo com os dados constante do cadastro fiscal.

1 - O lançamento relativo ao prédio de compromisso de compra poderá ser feita, indistintamente, em nome do proprietário ou promitente vendedor, ou de compromissário comprador ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro, solidariamente responsavel pelo pagamento do imposto.

11 - O lançamento do prédio abjéto de enfiteuta ou uso frutos será efetuado em nome de enfiteuta ou usufrutária.

111 - Na hipótese de condeminio figurará no lançamento o nome de todos de alguns ou de um só condominio conhecido sem prejuiso da responsabilidade seludária de todos os proprietários sempre que constituam propriedade autonama.

IV - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome do proprietário ignorado ou de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 145º Decorrido o praro estabelecido no parágrafo 1º primeiro do art. 134º sem que o proprietário tenha promovido a inscrição em forma regular ou prestado esclarecimento exigidos será / lançado o prédio com base no elemento eligido pelo proprio agente fiscal com acréscimo de (50%)

cinco por cento de valor / do tributo.

Art 146 Embora forme um só grupo e ainda que pertençam a um único proprietário os prédios serão sempre lançados reparadamente.

Capitulo V
Da Cobraça.

Art. 147 Efetuado o lançamento do imposto, bem como as demais taxas cobraveis juntamente com o mesmo, a Tesouraria da Prefeitura, / pelo orgão competente, procederá a sua arrecadação adotando o sistema que melhor consulte os enterêsse da fazenda Municipal.

Art. 148 A cobraça do imposto predial será feita a bôca do cofre de uma so vez.

Art. 149 Capitulo VII. Das insenções.

I - Só será insento do pagamento predial.
Os prédios gratuitamente para o funcionamento de escolas publicas primárias municipais ou estadual enquanto ocupado por essas escolas.

II - As prédios ou partes ocupadas por creches e escolas establadas para assistência e instrução gratuita dos filhos do operários estabelecimentos fabris.

III Os prédios ocupadas exclusivamente por hospitais, maternidade policlinaca, dispensários, casa de caridade ou assistência publica azilo para recolimento de desvalidos, cegos, velhos, / orfaõs ou expostos, vigorando a inenção sómente enquanto e 2/ prédio for totalmente ocupado por qualquer dêstes serviços e sendo condiçaõ impres cindivel e isenção por qualquer dêstes / serviços e sem condiçaõ imprescidin

a isenção por qualquer dos casos mencionados por êsse item, que tal serviço seja gratuito, permanente de comprovada eficiência e que a direção / ou a administração do respectivo estabelecimento seja exercida independentemente de qualquer remuneração.

IV- Os prédios de sociedade esportivas legalmente constituidas" / desde que sirva de séde respectiva a praça de esportes.

V- Os prédios destinados a convento religiosos.

VI- Os prédios constituídos de madeiras coberta exclusivamente de palha que sirva de residência a seus proprietários.

VII- Os prédios já isentes, em virtude de leis especiais e por praso certo.

1º- Não isenção prevista dêste artigo serão incluída as taxas remuneratórias de serviço Municipal.

Titulo IV.
Do imposto sôbre transmissão da propriedade imobiliaria "9 inter-vivos"
Capitulo I.
Da incidência.

Art. 150- O imposto sôbre transmissão da propriedade imobiliária inter-vivos, ao Municipio de Manacapuru, será devido de acôrdo com o disposto nêste Titulo.

Art. 151º incidirá o imposto:

I- Nas doações de atos equivalente, quando tiverem por objéto bens imoveis ou a êle equiparado.

II- Em todos os atos constitutivos ou translativos de direito / real exetuados os direitos reais de garantia, inclusive aqueles que os acionistas da

sociedade civil ou comercial como contribuição para o respectivo capital.

III - Na aquisição do domínio nos termos do art. 550 do código Civil e paragrafo 3º do art. 156 da Constituição Federal.

IV - Na cessão de direito a ações que tenham por objetos imóveis.

V - Na cessão de direito a sucessão aberta.

VI - Na renúncia, a título gratuito ou não de qualquer herança constituida por imóvel existentes no municipio.

VII - Na cessão de transferência de contrato de natureza imobiliária celebrada por poder publico, com pessoa física ou jurídica para objeto de serviço publico, exploração industrial ou meramente comercial antes ou depois de encidaa a exploração.

VIII - Nos mandatos em causa própria ou com poder equivalente para transmissão de imóvel e em cada estabelecimento.

IX - Na cessão de benfeitória em terrenos alugados ou atos equivalentes.

Art. 152º Será devido no imposto quando as partes resolverem a retratatação do contrato que já ouvesse sido lavrado e bem assim quando o vencedor exercer o direito de plenação.

Art. 153º Na revenda, assim como na transmissão com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido como imposto quando volte os bens para o domínio do alienante, por força de estipulação contratuais, mas não se restituirá o que tiver pago.

Art. 154º Não será, tambem, devido o imposto pela transmissão:

I - Quando o substabelecimento em causa própria se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato as escrituras definitivas do inventário.

II - Nas arrematações em hasta pública, adjudicação ou remissão o valor da arrematação.

1º - Far-se-á tambem avaliação, sempre que não haja outros meios seguros para verificar o valôr.

2º - Para exata verificação do imóvel em caso de dúvida o órgão competente poderá requerer avaliação judicial ou extra-judicial sendo esta ultima realidade por órgão da"/ Prefeitura.

Art. 155º Nas transmissões de bens, quando estes sejam imóveis por / destinos, o imposto será cobrado como se fosse bem de rais

Art. 156º Da adjudicação a herdeiro de qualquer espécio que tenham remido, ou de obriguem a remir, bens do espólio ou para"/ idenização de legados ou despezas, será devido o imposto relativo a compra e venda.

Único - As disposições deste artigo serão aplicaveis ao conjugue/ meiero, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão do espólio.

Art. 157º Nas permutas, será decido o imposto sôbre o valôr de cada bem ou seja de cada um dos imóveis,

1º Nas permutas de bens imóveis por bem e direito de outra natureza aquiparar-se-a o contrato, para o efeitos fiscais, ao de compra e venda.

2º - Nas permutas de bens imóveis situados no Município por quaisquer bens fóra dêles será devido o tributo relçativo ao contrato de compra e venda.

Art. 158º O imposto devido pelas transmissões erimidas

de promessas ou compromissos de compra e venda de imoveis, será pago/ tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado, no momento da escritura definitiva.

Unico Ao promitente comprador ou compromissário originário é facultado entretanto, pagar o imposto sôbre o valor do imóvel do momento da promessa ou compromisso, ficando desonerado do pagamento do imposto sôbre o acrecimo de seu valor, verificado quando outorgar da escritura definitiva.

Art. 159º Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão do imóvel, será o imposto devido pelo mandatário na ocasião em que se lavrar o instrimento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

Unico O imposto em que se refere este artigo será cobrado em cada sub-estabelecimento, em que êste se verificar.

Capitulo II.
Da arrecadação.

Art. 160º Os Tabeliães ou escrivães que tiverem que lavrar instrumentos, escrituras de contrato ou têrmos judiciais em que seja devido o imposto, darão guias do modelo oficial, fornecidas pela prefeitura, para os respectivos pagamentos o transcreverão, literalmente o talão recibo do imposto instrumento escritura ou têrmos.

1º - Os referidos serventuários previamente expedirão guia, ainda que se trate de dispença do pagamento do imposto, em virtude de isenção.

2º - As guias referidas nêste artigo, reunidas em bloco,

numeradas seguidamente e rubricadas pelo o procurador ou um dos sub-procuradores, serão entregues mediante recibo, aos serventuários, que prestarão contas de sua utilização.

Art. 161º O recolimento do imposto será feito mediante e Tesoureiro da prefeitura municipal, após ter sido a guia visada e conferida pelo procurador fiscal ou qualquer dos sub-procuradores.

Art. 162º Os talões recibo do imposto acompanharão os primeiros traslados e certidão dos instrumentos escrituras e têrmos a que se refere o art. 160º.

Art. 163º Nas transmissões realizadas instrumentos particulares ou fora do Município bem como nas realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido nos seguintes casos:

1º - Em caso de instrumento particular, no prazo de vinte (20) dias da data da celebração do ato ou contrato.

11º Nas transmissões efetuadas fora do Município, no praso de trinta (30) dias a partir da celebração do ato ou contrato.

111º Nas transmissões em virtude de sentença judicial no praso fixado no inciso anterior, a contar da data em que trânsito em julgado a sentença:

Art 164º Na arrematação, adjudicação e remissão o imposto será pago dentro de trinta dias (30) dias daquêles atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmos que esta não sejam estraidas.

Art. 165 Nas guia relativas a transmissão de imóveis situadas na zona urbana e suburbana da cidade, será obrigatória a referência dos seguintes dados.

Nome endereço de todos os outorgantes & outorgados.
a) - Preço pelo qual se realiza a transmissão.
b) - Natureza do contrato.
c) - Localização do imóvel, rua, número, bairro, & distrito.
d) - Área perímetro a testada do terreno & área construída quando ouver.
e) - Número de edificações existentes.
f) - Sempre que o imóvel não tenha recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção a distância em que se realiza.

2º - Tratando-se de imóvel constantes de plantas de terrenos arruados particulares ou expressos imobiliárias, situa-se-a na guia o número de lotes & quadra correspondente.

Art. 16º Nas guias em que se objetivo a transmissão de imóvel, ou de imóveis localizadas nas zonas rurais, incluir-se ao além do que se menciona nas letras a, b, c, do artigo anterior os seguintes (atoso) dados.
a) - Denominação pelo qual é conhecido & imóvel a sua área:
b) - Distância aproximada de perímetro urbano.
c) - Referência cultura existentes, sua área o valor aproximado & ao números de plantas quando se tratar de lavoura permanente.
d) - Existências ou não de quedas d'águas, jazidas minerais, fontes de águas radioativas, minerais & outras ocorrências naturais com indicações de seus valores.

Único - Quando o imóvel transmitido se estender pelas áreas suburbanas & rural, far-se-ão referencia ao ato, com a especificação aproximada

das áreas e seus respectivos valores.

Art. 167º - Tabeliães e escrivães que expedirem guias para o pagamento de imposto, será obrigado a mencionar ainda se for em caso; a

a) - A existencia de compromisso de compra e venda, com suas datas, sua assição, procuração em causa propria e sub-estabelecimento que se refiram ao imóvel em aprêços e celebrados por qualquer das partes sob responsabilidade dos interessados pela veracidade das informações que lhe prestarem.

b) - Na infiteuse, fores, e laudêmio convencionados facilmentes identificavel, bem como os nomes das ruas entre que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto.

c) - Na sub-infiteuse, as pensões e seu "quantum"

d) - Na sessão de direito hereditários, e autor da herança lugar e data da abertura da sucessão

e) - Nas permutas, o nome dos permutantes, designados a seguir a cada um dêles o imóvel ou imóveis que recebem.

Art. 168º - A repartição arrecadadôra fará constar sempre de talão recebido de impôsto, cartório em que as escrituras serão lavradas.

Art. 169º - O talão recebido de pagamento de impôsto só poderá ser utilizado dentro de (60) sessenta dias da data de sua emissão.

Art. 170º - Quando se constatar o recolhimento de um impôsto feito fora do prazo sem as combinação prevista, será inscrita a dívida e notificação ao contribuinte a paga-la, no prazo de (5) cinco dias, sob pena de cobrança executiva.

Capitulo III.
Da Restituição Do imposto.

Art. 171º O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituido.

I – Quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu guia se pagou o imposto

II – No caso de nulidades de contrato nos termos de artigo 145º de código civil.

III – Quando a autoridade Judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato com o apoio no artigo 147º do código civil.

IV – Quando se der a decisão de contrato, no caso previsto do artigo I.136 de código Civil.

V – Quando se fizer a arrematação, no caso previsto no artigo 378 do código do processo Civil.

VI – Quando se revogar a doação; com fundamento no direito Civil.

Único – A restituição do imposto dará lugar a restituição das multas cobradas e das comissões atribuidas a funcionários.

Art. 172º – Os pedidos de restituição serão instituidos.

I – Nos casos do número I de artigo anterior, com o original do talão recebido do imposto, certidão de um ato ou contrato não se realizou passando pelo serventuário que tiver expedido a guia e ainda, certidão negativa passada pelo oficial de registro de imóvel,

II – Tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuada ou de anulação pela formação Judiciária, com certidão decisão transitada em julgada.

III – Nos demais casos com translação dos

escrituras e outros documentos comprobatórios da Delegação que sejam exigido.

Capitulo IV.
Da isenção.

Art. 173º São isentos de imposto de transmissão "inter-vivos":

I- Os contratos translativos de propriedades imóvel em favor da união do Estado e do Municipio

II As aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento as assistencias a enfermos, decrepitos, orfãos, ou desvalido como casa de misericordia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos a sociedade literárias, bibliotécas, associações ou estabelecimento de ensino desde que aplique inteiramente as suas rendas no país e nas finalidades previstas no estatutos.

Unico- As entidades enumeradas no encino II. dêste artigo, e que exerça atividades remuneradas terão direito a isenção de remuneração percebida se for integralmente aplicada na manutenção de serviços gratuito.

Capitulo V
Da tabéla

Art. 174º- O impôsto sôbre transmição "inter-vivos" será cobrado na forma seguinte.

I- O impôsto único na base de (10%) dez por cento sôbre o valor do imóvel.

Do imposto de transcrição do imóveis

Capitulo V
Do imposto de transcrição de imóveis:
Capitulo único
Da incidência, tabéla e cobrança.

Art. 175º O imposto de transcrição de imóveis será cobrado a razão de (0,5%) meio por cento sôbre o valor dos atos e contratos que na forma do capitulo II, secção I e II do Código Civil, e capitulo VI da Lei Federal nº 4.857, tenham que serem escritos no livro 3º/(três) de transcrição das transmissões dos oficios dêste Municipio.

Art 176º- A cobrança do imposto far-se-á mediantes especies de guias, pelo Serventuário competente, obedecendo aos preceitos dos artigos 160º, - 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, e 168º dêste Código.

Titulo VI.
Do imposto de Licença.
Capitulo I.
Da incidência.

Art. 177º Estão sujeitos ao imposto de licença todos os atos ou atividades cuja realização ou exercício depende de prévia determinação do município.

Art. 178º- O imposto será devido nos seguintes.

I Abertura e localização, em caráter permanente, é de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestação.

II O exercício do comércio especial ambulante e aventual.

III A realização de obras particulares e serviços diversos.

IV – A instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos geral.
V – A exploração e utilização de meios de plublicidade
VI – A ocupação do sólo.
VII – O tráfego de veículos.

Capitulo II.

Da licença para Abertura e localização de Estabelecimento comerciais, industriais e profissionais.

Art. 179º – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional localizado, ou que venha localizar-se no município poderá iniciar a sua atividade sem prévia licença autorgada pela prefeitura pago o imposto devido.

Art. 180º – Será exigido impostos nos casos de instalação ou abertura de estabelecimento e de mudança de firma ou do ramo de atividade.

Único – A licença será válida enquanto persistirem as características iniciais do estabelecimento nos têrmos de sua inscrição no cadastro fiscal.

Art. 181º – O impôsto de licença para abertura ou localização de estabelecimentos comerciais e profissionais, será cobrado há base de 0(25,%) vinte e cinco centavos por centos) sôbre o valor venal do prédio ou parte de prédio ocupado.

1º – O valor venal a que se refere (êste) êste artigo será o que servir a base para a cobrança de imposto predial e territorial urbano:

2º – No caso de utilização parcial do prédio,

tomar-se-á o valor correspondente a fração ocupada pelo estabelecimentos.

Art. 182º- Para os efeitos de licença, todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, localizados ou que venham a localizar-se no Município serão obrigatoriamente inscritos no cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 183º O imposto de licença para localização dos estabelecimentos comercial industriais e profissionais será pago de uma só vez, até o último dias útil de Janeiro.

Art. 184º Serão conciderados como estabelecimentos para efeito de lançamento e pagamento do imposto, as dependências como escritório, deposito, posto de venda, e.t.c. quando situados em local diverso ao da séde.

Art. 185º Além do talão recibo, comprovante do imposto, será fornecido ao contribuinte, para cada estabelecimento, ou dependência, um alvará de licença assinado pelo secretário Municipal no qual se esclarecimento além do número de inscrição do estabelecimento lianciado as seguintes características essenciais-

I - Localização do estabelecimento.

II - Nome razão comercial ou denominação sob cuja responsabilidade funcionar o estabelecimento.

III - Exercício a que se refere a licença.

Uso- É obrigatório a fixação do alvará de licença fornecido pela prefeitura, no recinto do estabelecimento o em lugar visivel.

Art. 186º- Nenhum estabelecimento poderá da início as suas atividades seja que esteja de posse do

respectivo servirá de licença.

Iº - Após a necessária inscrita do estabelecimento e a expedição da notificação do lançamento, pelo agente fiscal designado terá o contribuinte o prazo de (10) dez dias, contados dessas notificação, para pagamento de imposto.

2º - Os estabelecimento que se instalarem do decorrer do exercício após o segundo trimestre, pagarão o imposto pela metade, correspondente a êste período de atividade.

Art. 187º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, acarretar a interdição do estabelecimento mediante a autorização da autoridade competente.

Único - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhes forem aplicaveis.

Capitulo III.

Da licença para o comercio especial, ambulante e eventual

Art. 188º - O imposto de licença para exercício do comércio especial, ambulante e aventual será cobrado de acôrdo com a tabela constante do artigo 192º dêste código.

Art. 189º - A venda ambulante do gênero alimentícios só será permitido em caixas ou outros recipiente fechados, de modo a ficar a mercadoria inteiramente resguardada da poeira.

Art. 190º - Em qualquer época em que seja iniciado o negócio o imposto será cobrado no total de sua incidência anual.

Art. 191º São isentos do pagamento de imposto de licença para o comércio ambulante.

I – As pessoas reconhecidamente pobres ou fisicamente deficitorias que não possam exercer outra atividade.

II – Os vendedores de jornais, revistas, se for o caso.

Art. 192º – O imposto de licença para o comércio especial, ambulante ou aventual será cobrado de acôrdo com a seguinte tabéla.

Licença para o comércio ambulante.

a) – Utilidade diversas.

Artefatos de tecidos Cr$ 2,000,00.

Artigos de couro, osso, tartaruga, e material plástica Cr$ I.500,00.

Calçados I.500,00.

Fótogro ambulante I.500,00.

Miudezas em geral 1.000,00.

b) – Fumo e artigo de luxo:

Artigo para fumantes 500,00

Jóias, relógios e objeto de arte 3.000,00

Perfumes 500,00

Licença para o comércio eventual de artigo Carnavalescos.

Artigo para o Carnal (lança perfume, confetes, serpentinas e máscara etc) Cr$ 2.000,00

Capitulo IV.

Da licença para realização de obras particu-

lares e serviços diversos.

Art. 193º — O imposto de licença para execução de obras particulares e serviços diversos incide sôbre Construções, reconstruções, acréssimo reforma, demolição, consertos de prédios e muros loteamento e qualquer obras de serviços executados no perímetro urbano e suburbano.

Art. 194º — Os proprietários ou encarregados das obras deverão requerer licença prévia para realização das mesmas indicando, com provisão a rua o número do prédio e de sua inscrição no cadastro fiscal, mencionando detalhadamente os serviços a executar a fim ser cobrado o imposto respectivo após o despacho da petição.

Único — A licença requerida não despachada depois decorrido (30) trinta dias da data da estrada no protocolado prefeitura, ressalvada a hipotêse de falta do pagamento do tributo, é julgada, concedida, podendo o interessado dar início á obra após o recolimento do imposto devido.

Art. 195º — O imposto de licença para execução de obras e serviços diversos será pago á bôca do cofre, mediante guia do recolhimento expedida pela repartição competente para conceder a licença.

Art. 196º — As licenças para obras prescrevem em dôze (12) meses da data da sua concessão, quando as obras a que se referem não dão início neste período.

I º — Iniciadas no prazo referido nêste artigo, se não forem concluidas dentro de vinte quatro meses contados do seu início para o prédios em geral, perderão as licenças concedidas a sua validade.

2º — Em qualquer caso, deverá ser revalidade a licença

Art. 197º — Não será o imposto nos seguintes casos.

I — Limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros ou gradis.

II — Construção de barracões destinados a guarda de materia para obra devidamente licenciada.

Art. 198º — O imposto de licença para a execução de obras particulares e serviços diversos será cobrada de acôrdo com a tabéla abaixo.

a)	Canalização e outros serviços, escavações na via publica por metro linear ou fração	Cr$ 10,00
b)	Assimo em prédio em geral	400,00
c)	Em ruas pavimentadas, por metro linear ou fração	300,00
d)	Em ruas calçadas, por metro linear ou fração	250,00
e)	Casa de madeira ou taipa, construção ou reconstrução	300,00
f)	cerca de alinhamento, construção ou reconstrução por metro linear ou fração	5,00
g)	Circos, palco e platea para diversões publica em logradouros públicos	5.000,00
h)	Cobertas, construção ou reconstrução	300,00
i)	Demolição de prédio	Cr$ 500,00
j)	Muro divisório ou de alinhamento, construção reconstrução por metro linear ou fração	10,00
l)	aplicação ou substituição	300,00
m)	Rodapés	100,00

Capitulo V

Da licença para instalação em geral.

Art. 199º — O imposto de licença para instalação e funcio-

namento de máquinas, motores e equipamento em geral, á devido pelas industrias, estabelecimentos comerciais, oficinas, pedreiras obras padarias e qualquer outros em que existam máquinas, e instalações mecânica em geral.

Art. 200º- Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, comerciais ou qualquer outros onde devem ser instalados e entrar em funcionamento máquinas e motores, são obrigados a solicitar a prévia concessão da licença "/ respectiva, pago o imposto na sua incidência anual.

Art. 201º A renovação da licença de que trata o artigo anterior"/ será feita anualmente no período de Janeiro até o ultimo dia util de fevereiro, por ocasião da vistoria.

Art. 202º- O imposto será pago no ato do lançamento, ao agente fiscal designado.

Art. 203º- Não será devido o imposto quando o equipamento estiver instalado em hospital, casa (Obre) de caridade, instituições de beneficiência, desportiva ou recreativa.

Art. 204º- O imposto de licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores. e equipamento em geral, será cobrado na forma da tabéla seguinte.

a) - Máquinas, motores o equipamento em geral:

Potência de I á IO HP. Cr$ 200,00
Idem de II á 80 HP. 400,00
Idem de 81 em diante I.800,00

Capítulo VI.

Da Licença para ocupação do solo.

Art. 205º O imposto de licença para ocupação do solo incide sôbre a" do solo nas adjamência do mercado logradouros públicos e vias, sôbre estacionamento privativo de veículos.

Art. 206º O imposto será pago ao agente fiscal designad no ato lançamento em sua incidência anual.

I º O imposto para ocupação permanente será pag no período de (2) dias de Janeiro até o último dí útil do mesmo mês.

2º Os negócio de ocupação transitória pagarão o imposto adiantamente em qualquer época do a em que se instalarem ou na forma indicado na Tabéla do artigo 207º.

Art. 207º O imposto de licença para ocupação do solo será cobrado de acôrdo com a seguinte Tabéla

I º Negócio de ocupação permanente, tais como barracas balcões e Congêneros quando aut rizados, por ano e de uma só vez," Cr$ 500,00.

II Negócio de ocupação transitória, quais sejam tabaleiros," Caixas em mercadorias empilhada nas vias e logradouros, inclusive em feiras, adjacências do mercado por cada vez" Cr$ 50,00.

III Ocupação permanente transitória por mesa de quatro (4) cadeiras, nas vias e logradouro adjacêntes a bares, sorveterias, restaurantes, festa, de uma só vez Cr$ 200,00.

Capítulo VII.

Da licença para funcionamento de diversões publicas

Art. 208º - O imposto de licença para funcionamento de diversões publicas incide, sôbre todas as casas e estabelecimentos de diversões publicas, permanentes ou não, sôbre as próprias diversões seja qual fôrem as suas caracteristicas o que se realizem no município.

Art. 209º - O imposto para o funcionamento das diversões permanentes será cobrado no período de (20) dois de janeiro até o ultimo dia util do mês e no demais casos na forma especificada na tabéla do artigo 210º.

Art. 210º - O imposto de licença para o funcionamento de diversões públicas será cobrado na forma da tabéla seguinte:

I - Cinemas, teatros ou outras diversões em recinto fechado, por lugar e por ano, Cr$ 200,00.

II - Bailes públicos por dia Cr$ 200,00

III - Circos, por mês, pago adiantamente Cr$ 2.000,00.

Capitulo VIII.

Das infrações e multas.

Art. 211º - Constituém infrações passivas de multas:

I - Iniciar atividades industriais, comerciais ou profissionais sem prévia licença, multa de Cr$ 3.000,00.

II - Deixar de fazer á inscrição no cadastro fiscal ou preencher a ficha de alteração no prazo estabelecido, multa de Cr$ 100,00, á 1.000,00.

III - Preencher ficha de inscrição com dados falsos ou

inosatos, objetivando sonegar impostos, multa de Cr$ 2.000,00 á Cr$ 6.000.00.

IV - Deixar de fixar o alvarado de licença em lug visivel nos casos previstos, multa de Cr$$ 50 00.

V - Exercer de qualquer forma a atividade de mercad ria ambulante sem estar munido da necess ria licença, multa de 500,00.

VI - Utilizar como mercadória ambulante, instrum tos sonoros e com adivinhação ou truques com baralhos ou outros objétos e exibições de cobra e outros animais, multa de Cr$ 1.000,00.

VII - Estacionar como mercador ambulante em ria ou logradouro público sem necessária permirão, multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

VIII - Funcionar estabelecimento nos dias úteis, alem do horário legal ainda que para balanço, limpeza ou arrumação sem a necessária licença, multa de Cr$ 1.000,00 á 2.000,00.

IX - Executar obras particulares sem que estejam licenciadas, multa de Cr$ 500,00 á Cr$ 1.000,00.

X - Executar obras particulares diversas daquelas para as quais foi concedida a licença, multa de Cr$ 200,00 á Cr$ 500,00.

XI - Colocar anúncios em local proibidos, além da despesas com a limpeza local, onde se encon tra fixados, multa de Cr$ 500,00 á Cr$ 1.000,00.

XII - Tráfego sem licença, multa de Cr$ 200,00.

XIV - Deixar de exibir comprovantes de licença para o tráfego de veículos, quando solicitada, multa de Cr$ 100,00.

Capitulo VII.

Do imposto de industria & profissão:

Capitulo I.

Da incidência.

Art. 212º O imposto de industria & profissão incide sôbre as pessoas fisicas ou juridicas que decidem, no territorio do municipio de ativid des industriais ou comerciais, em qualquer profissão ou ofício.

C-K. 213º O imposto de industria & profissão será cálculado & cobrado de conformidade com a tabél do artigo 226º, tomando-se por base o movimento financeiros do estabelecimento ou da atividade especifica do contribuinte & constará de taxas & proporcionais.

1º — As taxas fixas terão por base a natureza & classificação dos estabelecimentos comerciais ou industriais, o capital que movimentarem e a sua capacidade, sendo arrecadado de acôrdo com as tabélas & grupos constantes do art. 226)..

Art. 214º Ficam sujeitos sómente as taxas fixas correspondentes, as profissões liberais atividades técnica & trabalhos individuais que, por natureza, não precisem de estabelecimentos para os seus exercicios.

Capitulo II.

Da inscrição.

Art. 215º A Prefeitura pela repartição competente, fará anualmente, no periodo de (1) um de outubro á

(15) quinze de Dezembro, de lançamento para o exercicio a ser iniciado, de todas as industrias e profissões sujeitos ao imposto, notificando os contribuintes.

Art. 216º O lançamento só poderá ser feito com apreciação "in loco" do lançador, para perfeita execução dos serviços, aparelhando-se assim de recursos contra reclamacaes indebitas.

Art. 217º Para os constribuintes que pretenderem iniciar suas atividades o lançamento será feito a vista do requerimento que obrigatóriamente dirigirá a Secretária da prefeitura, solicitando a licença competente.

Art. 218º Quando o contribuinte iniciar a sua atividade depois de decorrido o primeiro trimestre, o imposto será lançado para os trimestres restante do ano, cobrado-se assim por inteiro fração do trimestre.

Capitulo III.

Da cobrança.

Art. 219º A cobrança do imposto sôbre industria e profissão será efetuado:

I - Em duas prestações iguais até o ultimo dia util de abril e outubro respectivamente.

I -	4a Classe	Cr$ 40.000,00
	5a "	30.000,00
	6a "	20.000,00
II -	2º Grupo: Mercearias.	
	1a Classe	Cr$ 30.000,00
	2a "	20.000,00
	3a "	10.000,00
III -	3º Grupo: Quitandas.	
	1a Classe:	Cr$ 10.000,00
	2a "	7000,00
	3a "	5.000,00
IV -	4º Grupo: Comércio ambulante.	
	1a Classe	Cr$ 60.000,00
	2a "	45.000,00
	3a "	30.000,00
	4a "	15.000,00
V -	5º Grupo: Comércio Atravessador.	
	1a Classe:	Cr$ 15.000,00
	2a "	10.000,00
	3a "	5.000,00
	4a "	2.500,00
VI -	6º Grupo: Bares.	
	1a Classe:	Cr$ 30.000,00
	2a "	20.000,00
	3a "	15.000,00
	4a "	10.000,00
VII -	7º Grupo: Cafés.	
	1a Classe:	Cr$ 10.000,00
	2a "	7.000,00
	3a "	5.000,00
VIII -	8º Grupo: Industria.	
	1a Classe:	Cr$ 100.000,00
	2a "	75.000,00

3a " : 50.000,00
4a " : 25.000,00

IX - 9º Grupo: Estaleleiros Navais.
1a Classe: Cr$ 40.000,00
2a " 30.000,00
3a " 20.000,00
4a " 10.000,00

X - 10º Grupo: Padarias.
1a Classe: Cr$ 15.000,00
2a " 7.000,00

XI - 11º Grupo: Farmacia.
1a Classe: Cr$ 30.000,00
2a " 20.000,00
3a " 15.000,00

XII - 12º Grupo: Sapateiro, Barbeiro, Alfaiate, relojoeiro, radiotécnico, oficina de ferreiro e.t. c.
1a Classe: Cr$ 2.000,00
2a " 1.000,00

XIII - 13º Grupo: Bazares.
1a Classe: Cr$ 30.000,00
2a " 20.000,00
3a " 15.000,00
4a " 10.000,00

XIV - 14º Grupo: Cinemas, teatros circo re e outras qualquer casas de espetaculos em recinto aberto ou fechado.

XV - Na zona central ou urbana Cr$ 5.000,00
Na zona suburbana 2.500,00
Grupo: Bancos e profissoes liberais.
Banco ou filial, agência ou casa bancária... Cr$ 25.000,00. profissoes liberais ou qualquer especia .. 2.000,00.

Unico Ao imposto de industria e profissão será

acrescida uma taxa proporcional, que obedecerá a tabéla seguinte:

a)- Movimento comércial de Ia Classe, 10% (dez por cento) sôbre a taxa fixa.

b)- Idem, Idem de 2a Classe, 6% (seis por cento) sôbre a taxa fixa.

c) Idem, Idem de 3a classe, 4% (quatro por cento) sôbre a taxa fixa.

d) Idem, Idem de 4a Classe, em diante, 3% (três por cento) sôbre a taxa fixa.

II - De uma só vez, o ato e último dia util de mês de março quando a totalidade do imposto não exender de 5.000,00 cinco mil Cruzeiros

Art. 220 Procedido e lançamento do imposto sôbre indústria e profissão, cobravel na forma dos números I e II do art. 219º a Secretaria da prefeitura de providênciará a elaboração das certidão de devidas, com os respectivos conhecimentos destacaveis, os quais devidamente relacionados, serão oportunamente remetidos a tesouraria, cujo responsavel dará recibo em que tomará cargas das remessas, pelas respectivos valores.

Art. 221º Quando o imposto cobravel por ocasião do lançamento, não for pago pelo contribuinte, será o seu valor inscrito como divida do mesmo e extraida imediatamente, a respectiva certidão, para a cobança acrésima da multa de 10% (dez por cento) sobre o total do tributo devido.

Art. 222º O imposto de indústria e profissão não poderá ser pago sem a apresentação do documento do pagamento da prestação vencida ou do

imposto do ano anterior, para aqueles cujos total não exceda de cinco mil cruzeiros (5,000,00).

Capitulo IV.

Das isenções.

Art. 223º Somente serão isentos, de imposto de indústri e profissão:

Os jornaleiros operários, embarcadiços, empreg dos artista criadores e vendedores ambulante de pescado, frutas legumes, sorveteiros, carvão vegetal; leite de gado, picolé e pães.

II - Os motorista de veículos se for o caso.

III - Os membros do magistério público pelo exercício de sua função.

IV - Os representantes de qualquer culto.

V - As instalações de caridade, culturas, esportivas e assistências sem intuito lucrativo.

VI - Os estabelecimento de qualquer natureza.

VII - As oficinas gráficas que se imprimem norma os jornalista e as impresas jornalisticas e de rédio difusão, desde do se restrijam a suas atividades específicas.

VIII - As oficinas de pequeno movimento comercial.

Capitulo V.

Das infrações e multas.

Art. 224º Constituem infraçoes passiveis de multas.

I - A não participação por escrito á prefeitura d alterações que se verificarem durante o ano relativamente as indústrias e profissoes que exercerem os contribuintes, multa de Cr$ 1.00 a Cr$ 3.000,00.

II - O exercicio do comercio indústrias ou profissão sem o devido lançamento, multa de Cr$ 2.000,00 a Cr$ 5.000,00.

1º - No caso do número II dêste artigo, se ficar provado que o contribuintes exercia sua indústria ou profissão ao tempo dos lançamentos, funcionario encarregado do lançamento será responsabilidade, Contribuinte pelo valor da multa.

2º - O disposto do 1º dêste artigo, não exclue a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capitulo VI.
Das Tabélas.

Art. 225º As Taxas de indústria e profissão, serão cobradas e acôrdo com a tabela abaixo:.

I - 1º Grupo Lojas.

1ª Classe Cr$ 120,000,00
2a " 90,000,00
3a " 60,000,00

Unico - Idem, Idem de cinemas, teatros, e outras quaisquer casas de espetáculos em recinto aberto ou fechado, 30% (trita por cento) sôbe a taxa fixa.

f) - Banco ou filial, agência ou a bancária, 20% (vinte por cento) sôbe a taxa fixa.

g) - Profissão de qualquer espécie, 20% (vinte por cento) sôbre a taxa fixa.

Art. 226º São conciderados:

I - 1º Grupo lojas.

a) De 1a Classe, aqueles cujos movimento financeiro seja supe a Cr$ 15.000,000,00.

(quinze milhões de cruzeiros).

b)- De 2a classe, aquêles, cujos movimento financeiro seja de 8/ do Cr$ 10.000,000 a 15.000,00.

c)- De 3a Classe aquêles cujo movimento financeiro seja de Cr$ 5.000,00, a 10.000,000,00.

d)- De 4a Classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 3.000.000,00= Cr$ 5.000.000.00.

e)- De 5a classe, aquêles movimentos financeiro seja de cr$ 2.000,000,00 à cr$ 3.000.000,00.

f)- De 6a classe aqueles cujo movimento financeiro seja de cr$ 1.000.000,00= cr$ 2.000,00.

II- 2º grupo: Mercidrias.

a)- De 1a classe, aquêles cujos movimento financeiro seja de cr$ 2.000.000,00 à cr$ 3.000,000,00.

b)- De 2ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 1.000.000,00 à 2.000.000,00.

c)- De 3ª a classe, aquêles cujo movimento financeira seja até cr$ 1.000.000,00.

III- 3º grupo quitandas.

a)- De 1a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 500.000,00 à 1.000.000,00.

b)- De 2ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 300.000,00 à cr$ 500.000,00.

c)- De 3ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 300.000.00.

IV- 4º grupo: Comércio ambulante.

a)- De 1ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 5.000.000,00 à 10.000.000,00;

b)- De 2ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 3.000.000,00 à 5.000.000,00.

c)- De 3ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro de cr$ 2.000.000,00 à 3.000.000,00.

d) - De 4ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 2.000.000,00.

V - 5º grupo: Comercial atravessador.

a) - De 1ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 1.000.000,00 à cr$ 2.000.000,00.

b) - De 2ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 500.000,00 à 1.000.000,00.

c) - De 3ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 200.000,00 à cr$ 500.000,00.

d) - De 4ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 200.000,00.

VI - 6º grupo: Bares.

a) - De 1ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 2.000.000,00 à cr$ 3.000.000,00.

b) - De 2ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 1.000.000,00 à 2.000.000,00.

c) - De 3ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 500.000,00 à 1.000.000,00.

d) - De 4ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 500.000,00.

VII - 7º grupo: Cafés.

a) - De 1ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 300.000,00 à 500.000,00.

b) - De 2ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 100.000,00 à 300.000,00.

c) - De 3ª a classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 100.000,00.

VIII - 8º grupo: Industrias:

a) - De 1ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 75.000.000,00 à cr$ 100.000,00.

b) - De 2ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 50.000.000,00 à cr$ 75.000.000,00.

c) - De 3ª classe, aquêles cujo movimento financeiro

seja de cr$ 25.000.000,00 à cr$ 50.000.000,00.

d)_ De 4ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 25.000.000,00.

IX_ 9º grupo: Estaleiros navais.

a)_ De 1ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 30.000.000,00 à 50.000.000,00.

b)_ De 2ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 15.000.000,00 à cr$ 30.000.000,00.

c)_ De 3ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 8.000.000,00 à cr$ 15.000.000,00.

d)_ De 4ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 8.000.000,00.

X_ 10º grupo: Padarias.

a)_ De 1ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 1.500.000,00 à cr$ 5.000.000,00,

b)_ De 2ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 1.500.000,00.

XI_ 11º grupo: Farmácia:

a)_ 1ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 2.000.000,00 à cr$ 3.000.000,00,

b)_ De 2ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de 1.000.000,00 à cr$ 2.000.000,00.

c)_ De 3ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de 1.000.000,00,

XII_ 12º grupo: Sapatarias, barbeiro, alfaite, relojoeiro radiotécnico, oficina de ferreiro etc...

a)_ De 1ª classe, aquêles movimento financeiro seja de cr$ 500.000,00 à 1.000.000,00.

b)_ De 2ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 500.000,00.

XIII_ 13º grupo: Bazares:

a)_ De 1ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 2.000.000,00 à cr$ 3.000.000,00.

b) – De 2ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 1.000.000,00 à cr$ 2.000.000,00,

c) – De 3ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 500.000,00 à cr$ 1.000.000,00.

d) – De 4ª classe, aquêles cujo movimento financeiro seja de cr$ 500.000,00.

Título VIII.
Do imposto do sêlo.
Capítulo I.
Da incidência.

Art. 227º – O imposto do sêlo, cobrado por verba, incide sôbre atos administrativos em lado do govêrno municipal e terá uma parte fixa e outra proporcional, ao valor do tempo de vigência, abrangendo todos os negócios da economia interna do município.

Art. 228º – O imposto do sêlo arrecadado em qualquer repartição do município de acôrdo com as tabêlas constante do artigo. 241º.

Art. 229º – Conciderão-se incluídos entres os negócios da economia interna do município todos os atos e resolução que forem regulados por leis ou determinações do caráter administrativo, e compreende-se nessa classificação para os feitos do imposto os da competência propriamente administrativa e legislativa, qualquer que seja a maneira de sua decretação, por meio de portária, ofícios e despachos, ordens, atos, do caráter geral e pessoal, quando emanados do poder legislativo, do feito permanente ou temporário.

Art. 230º - Todos os documentos e papeis de qualquer natureza tendo de produzir efeitos nas repartições do município, mesmo não estando relacionado ou referidos nas tabélas constantes do artigo. 241º. ficam sujeitos ao pagamento do imposto do sêlo de acôrdo com a sua natureza.

Art. 231º - As dúvidas suscitadas na cobrança do imposto serão solucionadas mediante a consulta, pela procuradoria fiscal do município com a aprovação do prefeito.

Capitulo II.
Das modalidades do imposto do sêlo proporcional.

Art. 232º O imposto do sêlo proporcional será calculada sôbre o valor dos atos e papeis a quem o mesmo se aplique e pago de conformidade com a tabéla I, do art. 241º.

Art. 233º Estados sujeitos ao pagamento de sêlo proporcional:

I - Arquivamento de contratos de firma comerciais, inclusive sociedade anônima, sociedades civis e outras em qualquer repartição municipal.

II - Contratos e têrmo de fiança, depósito e outros quaisquer lavrados em repartições municipais pelo seu valor o tempo de duração.

III - Títulos definitivos de venda de terras devolutas e contratos de arrendamento de terras do patrimônio municipal.

IV - As aprovações de contratos de qualquer natureza ou transferência de contratos, com alterações de

b) — De
seja
c) — De 3
seja
d) — De 4
seja

Art. 234º — Nos contratos com o governo Munici
não constar dos mesmos expressa
valor, será êste cálculado por ex
o efeito de pagamento de impos

Art. 235º — O sêlo correspondente à duração do
qualquer natureza lavrado nas rep
municipais, será pago juntamente
correspondente ao valor dos mencion
de sua assinatura.

Art. 236º — Nas prorrogações de contratos de qual
bem como nas suas transferências,
de clausulas ou sem elas, será cobr
te, o sêlo sôbre o valor total o tempo
para a vigência, tomando-se em
modificações feitas para mais ou
quando ao tempo o valor dos mes
contratos.

Art. 227º — O in
atos
e te
val
meg

Art. 228º — O in
tiçã
con

Art. 229º — Cons
ecor
e re
dete
pres
do i
adm
a r
port
rare
prod
tem

Secção II.
Do sêlo fixo.

Art. 237º — O sêlo fixo será cobrado por petição ou
dirigidos ao executivo ou legislativo,
estrada de tais papéis na repartiç
tente, ou em ato emanado pelo Gov
cipal, as forma da tabéla nº [illegible] do

Capitulo III.
Das isenções.

Art. 238º — São isenção de pagamento do im

do sêlo:

I - As desapropriação por necessidade do interesse da justiça publica ou da fazenda do Estado e dos municípios.

II - Os atos ou processos promovidos no interêsse da justiça (juso) pública ou da fazenda do Estado e dos municípios.

III - Os processos o titulos referêntes a legitimação de posse sôbre terras públicas, quando requeridas pelos ocupantes, no têrmo do art. 140, 3º da constituição federal.

IV - Os requerentes para fins eleitorais ou para pêssoas pobres.

Capitulo IV.
Da fiscalização.

Art. 239º A fiscalização do imposto de sêlo é obrigação de tôdas as repartições da prefeitura Municipal, por onde transitarem os papéis a êle sujeito.

Art. 240º Uma vez verificada a infração as disposições do presente titulo será responsabilizado o funcionário que a ela tiver dado causa.

Unico - A pirnição do funcionário responsavel não exime o requerente ou interessado do pagamento da diferença verificada, no andamento o papel encontrado em faltas, antes de ser a mesma sanado Continuação.

Capitulo V.
Das Tabélas.

Art. 241º A cobrança do imposto do sêlo será feito de acôrdo com as tabélas abaixo:

Tabéla nº 1.

Atos e papeis sujeitos ao sêlo proporcional.

1º — Têrmo de fiança ou caução, contrato ou compromisso lavrado em qualquer repartição municipal por mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) ou fração ou qualquer repartição municipal Cr$ 5.00 (cinco cruzeiro.

2º — Têrmos títulos do depósito judiciais em qualquer repartição municipal, por mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00 ou fração, Cr$ 4,00 (quatro cruzeiros).

3º — Têrmos de contratos de transferências a qualquer títulos, de heranças em terras patrimônio municipal, por mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) ou fração, Cr$ 10,00 dez cruzeiros.

4º — Títulos de arrendamentos de terrenos do município, por mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) ou fração, Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros).

5º — Contratos lavrados nas repartições municipais além do imposto a que estão sujeitos pela respectiva duração:

Até (6) seis meses Cr$ 100,00
Até 1 ano 200,00
De mais de (1) um ano até (5) cinco anos. 500,00
De mais de (5) cinco anos até (10) dez anos, mais 1.000,00.
Pelo excedente de (10) dez anos mais . . 1.000.00.

Tabéla nº II.

Atos e papeis sujeitos ao selo fixo.

I º – Petição ou requerimento dirigido ao poder executivo ou legislativo municipal, por fôlha, cr$ 20,00 (vinte cruzeiros).

2º – Pelos documentos em caráter elucidativos, instrutivos, ou comprobatório, cada, cr$ 5,00 (cinco cruzeiros)

3º – Original de estatutos de sociedades anônimas ou de outras especies quando submetidas a aprovação do municipio, de cada meia fôlha, 4,00 (quatro cruzeiros)

4º – Proposta de estatutos de sociedades anônimas ou de outras especies quando submetidos a aprovação do município, cada fôlha, cr$ 5,00 (cinco cruzeiros).

5º – Busca em arquivo ou livros, para expedição de certidão por ano cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

6º – Certidão extraída de livros, documentos, memoriais, fornecidos pela repartição municipal de razas por linha, cr$ 1,00 (um cruzeiros).

7º – Certidões de cópias de mapas ou plantas, na repartição do município, cada fôlha, na dimensão de (cem cruzeiros).

8º – Títulos de arrendamento de terras do patrimônio municipal além do sêlo devido do contrato cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

9º – Têrmos de responsabilidade assinados nas repartições municipais resalva de obrigação & para qualquer efeito fiscal, cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros)

10º – Títulos ou carta de legitimação de posse, revalidações de sesmaria, uso capião ou concessão do govêrno municipal, quando não previsto no art. 156º e seus paragrafos da constituição federal cr$ 500,00 (quinhentos

cruzeiros).

11º — Têrmo de rescisão ou desistência de contratos lavrados nas repartições municipais, cr$100,00 (Cem cruzeiros).

12º — Todo ato emanado dos poderes municipais, não incluidos ou não especificados quando não houver semelhança ou paridade prevista na tabela cr$30,00 (trinta cruzeiros).

Titulo IX.

Do imposto de transcrição de imóveis.

Capitulo único.

Art 242º O imposto de transcrição de imóveis será cobrado a razão de 0,5% (meio por cento) sôbre o valor de atos e contratos que na forma do capitulo II, secção I e II do código civil e capitulo VI da lei federal nº 4.857, tenha que serem inscritos no livro (3) três de transcrição das transmissões dos ofícios deste município

Art 243º A cobrança do imposto far-se-á mediante expedição de guias pelo serventuário de justiça competente. obdecendo os preceitos dos artigos números 160, 162, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, deste código.

Livro II.

Das taxas.

Titulo I

Da taxa de assistência social.

Capitulo único.

Art. 244º A Taxa de assistência social será lançada juntamente com o imposto de licença.

Art. 245º A Taxa de assistência social será cobrada na base de (20%) vinte por cento sôbre o imposto de licença.

Titulo II.
Da taxa de limpeza pública.
Capitulo único.

Art. 246º A Taxa de limpeza pública destina-se ao pagamento dos serviços de remoção de lixo, escória e resíduos dos prédios na zona beneficiada pelo mesmo serviço e capinação, varrição e poda de árvores nas avenidas, ruas e praças da cidade.

Art. 247º A Taxa de limpeza pública será cobrada na razão de (0,2%) dois décimos por cento sôbre o valor venal dos terrenos e dos prédios residenciais, comerciais e industriais situados na zona urbana e suburbana sendo feito no lançamento do terreno e do prédio residencial, juntamente com o imposto, territorial urbano e predial, respectivamente e dos prédios comerciais e industriais, com o imposto de licença de localização.

Art. 248º A Taxa de limpeza pública será arrecadada

I º — De uma só vez.

a) — Juntamente com o imposto territorial urbano quando se tratar do terreno situado na zona urbana e suburbana da cidade.

b) — Juntamente com o imposto de licença para abertura da localização nos caso dos prédios comerciais e industriais.

II – Trimestralmente.

a) – Juntamente com o imposto, territorial urbano, quando se tratar de terrenos e prédios em construção.

b) – Com o imposto predial, no caso de prédios residênciais.

Art. 249º – As instâncias. digo estâncias, cortiços, casa de cômodo, hotéis restaurantes e bares, pagarão a taxa prevista nestes título com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

Título III.
Da taxa de iluminação.
Capitulo único.

Art. 250º – Todo consumidor de energia elétrica fica sujeito ao pagamento da taxa de iluminação na seguinte base:

I º – Taxa mínima com direito à 50 vales.. cr$ 250,00

2º – com mais de cinquenta ~~velas~~ 50 por vela 5.00

3º – Por cada tomada cr$ 50,00

4º – licença para ligação cr$ 400,00

Art. 251.º – Ficam isentos de pagamentos da taxa devida ao consumo de energia elétrica todos os templos religiosos.

Art. 252 º – Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento), todo consumidor que deixar de efetuar o pagamento da taxa de vida ao consumo de energia elétrica até o dia (10) do mez subsequente.

I º – Todo interessado em obter a ligação de energia elétrica deverá dirigir-se a prefeitura

municipal, em prévio requerimento e efetuando o depósito importância correspondente à dois (2) mêses do consumo.

2º - Fica estabelecida a multa de dois mil cruzeiros (2.000), ao consumidor que efetuar qualquer ligação clandestina em dobro, na reincidencia.

Titulo IV.

Da Taxa de expediente e emolumentos.

Capitulo I.

da inoriência e disporições gerais.

Art. 252º A Taxa de expediente e Emolumentos incidirá sôbre atos, fatos e serviços referêntes ao asunto da competência Municipal.

Art. 254º Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de todos os atos praticados no interesse de pessoa estranha ao serviço público, bem como papeis que transitando pela repartição do municipio se referem a interesse particular.

Art. 255º A Taxa de expediente e Emolumentos será cobrado, de uma só vez por ocasião da prática do ato ou a entrada, na repartição municipal de todos os papeis destinados a despachos ou desembaraçoes, expedidos ao interessado o talão recibo correspondente.

único - A Tesouraria fará constar quando for o caso, por meio de carimbo a margem do papel ou documento, a importância paga o número do talão e recibo e outra qualquer referência nessesaria e a data da entrada.

Art. 256º - Quando duas (2) ou mais pessoas, físicas ou jurídicas assinarem a mesma petição será devida a taxa como de cada uma delas representar o pedido em separado.

Capitulo II.
Das Tabélas.

Art. 257º - A taxa de expediente e emolumentos será cobrado com as tabélas abaixo:

Tabéla nº 1.

Iº - Requerimentos.

Solicitando doação de propriedade de monínio municipal. cr$ 1.000.0

De prorrogação ou transferência de contratos com o município 300,0

Memoriais relativos o assuntos já decididos pelo município e pelos quais se solicita reconsideração de despachos:

a) - na primeira petição cr$ 50,00

b) - na segunda petição 100,00

propondo arrendamento ou utilização do proprios municípios 500,00

Solicitando concessão ou subvenção.. 200,00

De clamação contra lançamento efetuados ... 100,00.

De restituição de tributos cr$ 50,00

De prorrogação de prazos e intimações. 50,00

De arrendamento de terreno dos patrimônio municipal cr$ 100,00

De execução de leis municipais ... cr$ 50,00

Versando sôbre interesses particulares, não especificados na tabéla por fôlha ... 10,00

2º — Documentos e papeis que instruem requerimentos ou memoriais, cada cr$ 10,00

3º — Abaixo assinados, por assinatura 1,00

4º — Contas de fornecimentos, verbas ou obras executadas independentemente de contrato, por mil cruzeiros ou fração cr$ 2,00

Propostas.

5º —

a) — Para compra de material ou outros bens pertencentes ao município cr$ 50,00

b) — para concorrencia de procurações para recinto da prefeitura cr$ 30,00

6º — registros de procurações para recinto da prefeitura cr$ 30,00

7º — Guia de recolhimento, cada cr$ 20,00

8º — Ficha de inscrição ou alteração, cada . . cr$ 20,00

9º — incrição:

a) — Em registro profissional 100,00

b) — Em concurso para preenchimento de vagas se houver no quadro do funcionalismo municipal . . . 100,00.

10º — Alvará de licença cr$ 200,00

11º — Atestado quitação para veículos se houver 200,00

12º — Plantas anéxadas a requerimento, solicitando licença para construção, pela primeira e segunda via cr$ 50,00

13º — Edital pela publicação 100,00

14º — Laudo de valição de imóveis, a requerimento do imposto do interessado cr$ 500,00

Tabela II.

1º — Certidões.

De isenção de tributo municipais . . . 100,00

Extrída de livros e documentos do município
a) — Em resumo Cr$ 500,00
b) — Verbum adverbum, por centena de linha ou fração Cr$ 100,00
2º Buscas:
Até cinco (5) anos Cr$ 50,00
De mais de cinco (5) anos até (10) anos 100,00
De mais de dez (10) anos Cr$ 150%
Tabéla nº III.
1º — Talão recibo de cobrança de tributo.
Até quinhentos cruzeiros 5,00
De mais de cinquenta cruzeiros até cinco mil cruzeiros. 10,00
De mais de cinco mil cruzeiros até dez mil cruzeiros Cr$ 20,00
De mais de dez mil cruzeiros até oitenta mil cruzeiros digo cinquenta mil cruzeiros Cr$ 80,00
Além de cinquenta mil cruzeiros 100,00

Titulo V.
Da taxa de averbação.
Capitulo I.
Das disposições gerais.

Art. 258 A taxa de averbação será cobrado na consumação do ato e de acôrdo com a tabéla constante do art. 260º.

Art. 259º Todos os livros e documentos referêntes ao registro ou averbação de propriedades, serão escriturados pelo secretário geral, da prefeitura, cabendo ao (imposto) mesma também, apor o necessário visto em todos as averbações procedidas, bem como fiscalização do exato valor das taxas a cobrar

único - A taxa de averbação será recolhido ao guichê da tesouraria da prefeitura.

Capitulo II.
Da tabela.

Art. 260 A taxa de averbação será cobrado de acôrdo com as seguintes tabélas.

I º - Registro de contratos ou documentos constitutivos de direito reais sôbre imóveis, 1% (um por cento) sôbre o valor dos mesmos, respeitando-se o limite do mínimo de cr$ 250,00.

2º - Transferência de local de negócio, industria ou profissão, cobrada no ato preenchimento da ficha de alteração de inscrição cr$ 200,00

3º - Baixa de qualquer licença de negócio industria ou profissão, no momento da respectiva comunicação cr$ 100,00.

4º - Retificação de registro em virtude de êrros cometidos por serventuário de justiças por seus representantes cr$ 100,00.

Titulo VI.
Da taxa de aferição de utencílios de medir e pesar.
Capitulo I.
Da incidência.

Art. 261 A taxa de aferição de utencílios de medir e pesar é cobrado pelo serviço que prestar a prefeitura na fiscalização, das transações feitas com base em medição e pesagem

Art 262º Todo comerciante, industrial, artista

ou operário, estabelecido ou ambulante
Art. 262º que, no exercício de sua profissão medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, gêneros alimentícios ou outros produtos. que avaliando bens próprios ou alheios obrigado a ter suas balanças instaladas, pêsos e medidas sempre á vista do público oferecidas com padrão municipal, de acôrdo com o sistema metrico decimal.
Art. 263º não será concedida para abertura e localização de qualquer estabelecimento, sem que se faça concomitantemente, as aferições necessária.
Art. 264º Somente serão aferidos os pêsos regulares de metal, sendo registrados os de madeira, argila ou substância equivalentes.
Art. 265º As bombas de gasolina, deverão ter sempre dispositivos visível de medição que serão aferidos nos respectivos locais.

Capitulo II
Da cobrança.

Art 265º A taxa de aferição de utencílios de pesar e medir será fixa e cobrada anualmente de uma só vez, no período de dois (2) de Janeiro até o último dia util de fevereiro de acôrdo com a taléla do Art. 269º.
Art. único A taxa será cobrada integralmente, em qualquer época do ano quando se tratar de abertura de novos estabelecimento ou de comércio ambulante que iniciem sua atividades, bem como de novos pêsos e medidos,

bombas de gasolina e semelhantes.

Art. 266º A taxa será paga no ato do lançamento ao agente fiscal designado.

Art. 267º Os contribuintes que se negarem a satisfazer o pagamento da taxa de aferição, terão seus métricos apreendidos pela prefeitura e independentemente de outras sanções aplicadas.

Capitulo III.
Das infrações e multas.

Art. 268º Constituem infrações passíveis de multa:

I - Recusar-se o pagamento da taxa, quando for exigidos, multa de 20% (vinte por cento) sôbre o tributo devido.

II - Utilizar utencílios métricos alterados ou falsificados ou empregados qualquer artifício para fraudar ou lesar os compradores além da apreensão dos mesmos, multa de cr$ 5.000.00.

III - Recusar-se a feriçõs, multa de cr$ 1.000,00 á cr$ 3.000,00.

Capitulo IV.
Da tabéla.

Art. 269º A taxa de aferição de utencílios de medir e pesar será cobrado de acôrdo com a tabéla seguinte.

I º - Balanças:

De um (1) á sessenta (60) quilos . . . cr$ 200,0

De sessenta (60) quilos em diantes 400,0

2º - Pesos:

menos de 10 (dez) quilos 10,00
mais de 10 (dez) quilos 20,00

3º - medidas:
hectolitro Cr$ 300,00
litro (medida sanitária) 20,00
Escala métrica (metros trena, etc) . . . 40,00
gasolina, bomba anual 700,00

Título V.
Da taxa de recuperação econômica.
Capítulo único.

Art. 270º A taxa de recuperação econômica destina-se a recuperação do município, através de reparos nos próprios municipais e na realização de obras reprodutivas.

Art. 271º A taxa de recuperação econômica será na base de 5% (cinco por cento) sôbre qualquer importância recolhida à tesouraria da prefeitura.

Título VI.
Da taxa sôbre gêneros expostos á venda no mercado e feiras municipais.
Capítulo único.

Art. 272º A cobrança da taxa devida pelos vendedores de gêneros nas dependências internas e externas do mercado e feiras municipais, será apurado com base na seguinte tabéla:

Iº - Animais destinados ao consumo, em pé por unidade Cr$ 30,00

Vinda no livro [illegible]

Continuação da Lei nº 12 de 21 de Agosto de 1964. Transcrita as 57 a Seguir do Livro 1º de Registro de Lei.

2º	Idem Idem abatido por quilos a ...	cr$ 1,00
3º	Vísceras e Mocotós por unidade	CR$ 3,00
4º	Suxa por quilos	CR$ 0,20

Titulo VII

Da Taxa de Cemiterio.

† 273	A Cobrança da Taxa devida ao cemiterio do Municipio Será efetuada de acordo com a Seguinte Tabela:	
1º	Inhumação:	
a	De Adulto com direito a cova aberta	CR$ 1.000,00
b	De Crianças com direito a cova aberta	CR$ 500,00
c	Em Sepultura perpetua.	
d	Em jazido de familia já adaptada	cr$ 300,00
e	Este Idem Idem Sem adaptação	CR$ 400,00
f	Idem Idem mausoleu da propria familia	CR$ 500,00
g	Idem Idem de Ossos com autorização	CR$ 1.000,00
h	Recolhimento de restos Mortais em Sepultura. Mausoleu ou jazidos já Perpetuados	CR$ 400,00
II	Perpetuação de Sepultura.	CR$ 2.000,00
a	de Adultos	CR$ 1.500,00
b	de Menores	
III	Lenços para Obras no cemiterio:	
a	em Sepultura Temporarias	CR$ 300,00
b	em Sepultura perpetuas	CR$ 300,00
IV	Terrenos para construção de jazigo de	

	familia.
a	por metro quadrados com escrituras publicos. . . .
	 Cr$ 3.000,00

Titulo VIII

Da taxa de locação de compartimentos no Mercado publico.

t 274.	A Locação do mercado publico Municipal será cobrada Sobre o compartimento Dezadois em mensalidades. Cr$ 5.00,00
	por cada banca Cr$ 3.00,00

Titulo IX

Da Taxa de Assistencia aos Lazaros.

t 275.	A Taxa de Assistencia aos Lazaros destina-se ao pagamento de Ajuda, Amparo, Assistencia as pessoas atacadas do mal de Hansen residente no Municipio de Outros Municipios, em Transito por este em buscas de Socorro para Sua Doença.
276	A taxa de Assistencias aos Lazaros Será cobrada na Razão de 10% (dez por cento) Sobre o valor dos impostos em que a mesma incidir e Será arrecadada de uma So Vez.
277	A Taxa de Assistencias aos Lazaros, incidirá Sobre impostos de Trasmissão de propriedade
I	imobiliarias inter-vivos e Sua incorporação ao capital das Sociedades
II	imposto de Transcrição de imoveis
III	imposto para Diversões publicos.
unico	A taxa de Assistencia aos Lazaros Será cobrada no mesmo Talão recebo em que por cobrado o imposto Sobre o qual a mesma incidir.

Disposições finais: e Transitoria

Art. 278 Fica o Executivo Municipal Autorizado a prorrogação no interesse da regularidade ao Serviço em prido igual ao que estiver fixado prazo previsto neste Codigo para cumprimento das Obrigações Tributarias acessórias.

Art. 279 para o exercicio de 1964 (mil) parcelamentos Sessenta quatro os Impostos de Industrias e Profissão e Olharã de Licenças Serão Cobrado em duas prestações Vencivéis no ultimo dia Uteis de outubro e Dezembro respectivamente.

Art. 280. Esta Lei entrará em Vigor na data de Sua publicação revogadas as disposições em contrario. Paço da Prefeitura Municipal de Maracapuru. 21 de Agosto de 1964.

Adão Correa Pinto

Lei nº 13 de 21 de Agosto de 1964. que Suplementa Dotação da Lei orçamentaria deste Municipio e da outras providencias

O cidadão Raimundo de Oliveira e Silva Prefeito Municipal de Maracapuru faz Saber que a Camara Municipal de Maracapuru Decretou e eu Sanciono a Seguinte Lei.

Art. 1º Fica Suplementada a Dotação nº 8000-00 na quantia de Cr$ 1.955.000,00 (um milhão nove-